



Número: **0000302-18.2005.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/01/2005**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Objeto do processo: - **META: SIM (META 2 E META 4/2021);**

- **RÉU PRESO: NÃO;**

- **MENOR 21 - MAIOR 70 = NÃO;**

- **CRIME HEDIONDO: NÃO;**

- **INDÍGENA: NÃO;**

- **FIANÇA ARBITRADA: NÃO;**

- **BENS APREENDIDOS: NÃO;**

- **DATA DO FATO: janeiro de 2000 a março de 2002;**

- **DENÚNCIA: ID 35802680 (fls. 885 a 889); 28/09/2011**

- **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ID 35802680 (fls. 900); (fls. 19 - 18.01.2012**

- **TABELA DE PRESCRIÇÃO: ID 54573642. DATA DE PRESCRIÇÃO: art 16, 7492 = 12/01/2024; art 4º, 7492: mínima: 18.01.2020; máxima 18.01.2028**

- **SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM;**

- **PEDIDO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: NÃO;**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                     | Advogados   |
|--|---|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR) |   |
| NILSON ANTONIO SOARES (REU)                |   |
|  | GERSON RODRIGUES (ADVOGADO)<br>LUIZ EDUARDO FERRARI (ADVOGADO)  |
| ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (REU)     |   |
|  | REGIANE FRANCA CEBRIAN (ADVOGADO)   |
| ALEXANDRE FERREIRA LOPES (REU)             |   |
|  | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)<br>ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO (ADVOGADO)<br>ILANA MARTINS LUZ (ADVOGADO) |
| APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO (REU)        |   |
|  | CRISTIANO SIMAO SANTIAGO (ADVOGADO)<br>PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL<br>(ADVOGADO)                  |
| WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO (REU)      |   |
| MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO (REU)             |   |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 303139256  | 15/12/2023<br>15:21 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

REU: APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO, ALEXANDRE FERREIRA LOPES, ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA, NILSON ANTONIO SOARES, MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO  
Advogados do(a) REU: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, ILANA MARTINS LUZ - BA31040, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogado do(a) REU: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875, PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL - SP101965

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO e ALEXANDRE FERREIRA LOPES, dando-os como incurso nas penas do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA e NILSON ANTONIO SOARES, pela suposta prática do crime do artigo 19, parágrafo único, também da Lei nº 7.492/86.

Narra a denúncia (ID 35802680, pp. 4/18), em breve síntese, que entre janeiro de 2000 e março de 2002, APARECIDA teria se utilizado do posto de gerente da Caixa Econômica Federal para, com auxílio de ALEXANDRE e WASHINGTON, gerir fraudulentamente e instituição financeira, concedendo, de forma supostamente ilícita, diversos financiamentos destinados à habitação pelas agências Augusta/SP, Belas Artes/SP e Carlos Sampaio/SP do banco.

Já MARIA DE FÁTIMA, ADAUTO e NILSON, mutuários, teriam se aproveitando dos atos perpetrados, em tese, pelos demais acusados, se utilizando de documentos hipoteticamente falsos para garantirem a obtenção dos financiamentos junto à CEF.

A exordial acusatória foi recebida por este Juízo em 12/01/2012 (ID 35802680, p. 19).

Citado, o acusado WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO, por seu defensor, apresentou resposta à acusação (ID 35802680, pp. 231/248), alegando, em síntese, atipicidade da conduta, inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86, falta de justa causa, inépcia da denúncia, impossibilidade de concurso formal e crime continuado. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a nomeação de defensor dativo para representá-lo nestes autos.

NILSON ANTONIO SOARES também apresentou defesa escrita por intermédio de seu defensor e negou sua participação na fraude narrada na denúncia, além de alegar a atipicidade da conduta (ID 35804769, pp. 54/59).

A defesa de ALEXANDRE FERREIRA LOPES apresentou resposta à acusação (ID 35804769, pp. 77/121), aduzindo que o acusado é funcionário público e, portanto, o processo deveria seguir sob o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86, falta de justa causa, absorção dos crimes de gestão fraudulenta e temerária e reclassificação da conduta para o crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.



A defesa da acusada APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO também questionou a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86 em sua resposta escrita, bem como alegou a atipicidade dos fatos (ID 35804769, pp. 139/150).

O corréu ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA, por sua defensora, alegou em sua defesa escrita a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a persecução penal e atipicidade da conduta (ID 35804769, pp. 240/247).

Por fim, a acusada MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, representada pela Defensoria Pública da União, aduziu, nesta fase processual, a ausência de prova do dolo (ID 35804769, pp. 253/257).

Este Juízo afastou as preliminares e ratificou o recebimento da denúncia, nomeando a Defensoria Pública da União para representar WASHINGTON e acolhendo o pedido de expedição de ofício à CEF (ID 35804769, pp. 258/266).

A seguir, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, IVANI PACANARO BELEI (ID 35804016, p. 63, e ID 41399211) e EDMIL ADIB ANTONIO (ID 35804771, p. 89, e IDs 41399815 e 41399826), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva de MARCUS FLÁVIO ALVES (ID 35804016, pp. 23 e 38).

Também foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa DANIEL ALEXANDRE DA SILVA COSTA e SUELI CRISTINE FERNANDES AVELINO (IDs 41406822 e seguintes); NÉDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO, YUKIE ANITA KOIKE e RUBENS YANAGUI (ID 41409429 e subsequentes); WALDIR DA SILVA (ID 41410191 e seguintes); DIONÍSIO JOSÉ DA SILVA FREITAS (ID 284717765); CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ (IDs 41414149 e seguintes); LUIZ CARLOS RAFAEL DE MELO (IDs 41417970 e subsequentes); MARCOS BIGUCCI (ID 41420092); APARECIDA SANTOS (ID 41422837); e ERICA DA SILVA PONTES (ID 41437601).

Por fim, foram ouvidos os acusados APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, ALEXANDRE FERREIRA LOPES, NILSON ANTONIO SOARES (IDs 41437603 e seguintes); ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (IDs 41437607 e subsequentes); WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO (ID 118481718); e MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO (ID 91580245 e seguintes).

Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a i. defesa de ALEXANDRE FERREIRA LOPES trouxe aos autos a documentação de IDs 91768675 e 91768679, consoante deferido em sede de audiência de instrução e julgamento (ID 91550276, item “3”).

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação de APARECIDA, ALEXANDRE e WASHINGTON pelo cometimento do crime de gestão temerária (artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86), requerendo, ainda, sua absolvição quanto ao delito de gestão fraudulenta. No mais, a i. Procuradoria pleiteou a condenação de MARIA DE FÁTIMA, ADAUTO e NILSON pela prática do ilícito do artigo 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (ID 130174636).

Em suas alegações finais, a i. defesa de NILSON aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirmou que teria sido admitido na empresa L V Prestadora de Serviços S/C LTDA 1 (um) ano e 6 (seis) meses antes dos fatos, cumulando funções, o que teria resultado em ganho real superior ao que constava em seu holerite. Desse modo, alegou que jamais teria se utilizado de documentos falsos para fins de obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual pugnou por sua absolvição, na forma do artigo 386, VI do Código de Processo Penal (ID 171051637).

Já a i. defesa de ALEXANDRE argumentou, em sede preliminar, a inconstitucionalidade dos crimes de gestão temerária e fraudulenta. Ademais, no mérito, alegou (i) a negativa da autoria; (ii) a inexistência do crime, calcada na existência do comitê de crédito; (iii) não ter concorrido para a prática dos fatos; (iv) a



ausência de dolo em sua conduta; e (v) que os fatos narrados não constituiriam crime. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da absorção dos delitos imputados (ID 171453818).

WASHINGTON, representado pela i. Defensoria Pública da União, afirmou, em alegações finais, que não teria restado demonstrada prova da autoria dos fatos sob análise, uma vez que a acusação deixou de comprovar que o réu possuía poder de gerência nas agências bancárias objeto da denúncia ou que tenha atuado diretamente na concessão dos financiamentos, em tese, ilícitos. Por fim, requereu sua absolvição também com base na atipicidade da conduta por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado ou por inexistência de dolo (ID 171683174, capítulo "2.1"). Já MARIA DE FÁTIMA, também por intermédio da i. DPU, alegou, em resumo, que a suposta fraude para o recebimento de financiamento não teria sido demonstrada, de modo que sua conduta seria atípica (ID 171683174, capítulo "2.2"). Subsidiariamente, requereu-se o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, a fixação das penas bases no mínimo legal e a extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva (ID 171683174, capítulo "3").

Com efeito, a i. defesa de ADAUTO argumentou a ausência de justa causa e, também, a atipicidade da conduta, uma vez que a fraude que lhe fora imputada não teria sido demonstrada. Aduz, assim, que o réu preenchia os requisitos para a obtenção do financiamento em questão, tendo deixado de efetuar os pagamentos das prestações tão somente em razão do não recebimento de salários e comissões junto a empresa Roma/Oliver's (ID 181294771).

Por fim, a i. defesa de APARECIDA pugnou, em sede de alegações finais, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, reiterando, ainda, os argumentos de atipicidade da conduta expostos em sua resposta à acusação. No mais, aduziu que a instrução não teria demonstrado a prática de atos de gestão fraudulenta ou temerária, razão pela qual requereu a improcedência da ação penal (ID 182783154).

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Antes de proceder ao julgamento propriamente dito, esclareço que tornei-me Juiz Titular desta Vara a partir de 07/03/2022, em virtude de remoção. Nessa mesma data, a então MM. Juíza Titular foi removida para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Assim, considerando que a magistrada a quem competia a presidência deste feito foi removida para outra unidade jurisdicional, este magistrado se encontra regularmente habilitado a proferir sentença, dada a ocorrência de situações que justificam exceção à regra do § 2º do art. 399 do CPP.

Tal é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 3a. Região, conforme julgado da E. 11ª Turma, em processo da relatoria do E. Desembargador Federal José Lunardelli (publicado no e-DJF3 em 15/12/2015), do qual extraio o seguinte trecho:

"(...) 6. O art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, ao tratar da questão da identidade física do juiz, assim dispõe: Art. 399. (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença e de acordo com o Código de Processo Penal (art. 3º), o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao processo penal, sendo possível, portanto, vislumbrar exceções ao princípio da identidade física do Juiz. Com efeito, dispõe o Diploma Processual Civil, em seu art. 132, in verbis "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo, se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor". 7. A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, pois o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, Juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do Juiz) (...)".



## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1 – DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA FORMULADA PELA I. DEFESA DE NILSON ANTONIO SOARES.**

Argumenta a i. Defesa de NILSON ANTONIO SOARES, dado como incurso no art. 19, *caput*, da Lei nº 7.492/86, encontram-se fulminados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, à vista do lapso transcorrido entre a data do fato ele imputado e a do recebimento da denúncia.

Não assiste razão à i. Defesa.

De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), NILSON teria incidido na prática prevista no art. 19, *caput*, da Lei nº 7.492/86 em **09 de maio de 2000**.

O crime em questão tem pena máxima de 06 (seis) anos e, assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal (CP), a prescrição da pretensão em abstrato, no que tange a tal delito, ocorre no prazo de 12 (doze) anos.

*In casu*, entre a data do fato (09/05/2000) e o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) em 28/09/2011, **não transcorreram mais de 12 (doze) anos**, razão pela qual a pretensão punitiva em abstrato permanece hígida, não assistindo razão à i. Defesa de NILSON.

Com base nessas considerações, afasto a preliminar apresentada pela i. Defesa

### **1.2 - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE GESTÃO TEMERÁRIA E GESTÃO FRAUDULENTE, FORMULADA PELA I. DEFESA DE ALEXANDRE E APARECIDA KIKAWA.**

As i. Defesas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86, pela via difusa, sob o fundamento de que os delitos de gestão temerária e gestão fraudulenta constituem tipos penais genéricos que violam o princípio da legalidade.

Nada obstante as respeitáveis considerações apresentadas, reputo que o art. 4º da Lei nº 7.492/86 não padece de vício de inconstitucionalidade, tratando-se de figura típico-penal que convive harmonicamente com o ordenamento jurídico pátrio, conforme as razões que passo a expor.

Princípio por ressaltar que, tanto o crime de gestão temerária, quanto o crime de gestão fraudulenta, compõem o grupo dos denominados tipos penais abertos, que, por não possuírem uma descrição típica completa, exigem a complementação valorativa por parte do intérprete da lei para fins de se identificar a ocorrência, ou não, da violação ao conteúdo da norma proibitiva.

Nessa linha, de acordo com as lições de Carlos Eduardo Ferreira dos Santos na obra Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (2021, p. 90): “(...) *O tipo penal aberto é aquele que necessita de complemento, pois a descrição contida na lei não indica, por si só, a antijuridicidade, devendo ser fundamentada por meio de juízo ulterior independente. Em crimes desta natureza, a conduta proibida não está descrita detalhadamente na lei penal, devendo ser verificada a tipicidade de acordo com as características do dever jurídico exigidas do autor*”.



Evidentemente, há uma impossibilidade fática de se prever todos os comportamentos capazes de revelar condutas temerárias ou fraudulentas no contexto da gestão de instituições financeiras. Nisso reside a necessidade de construção de tipos penais dotados de maior amplitude, como os ora analisados, em que ao intérprete é conferida a possibilidade de complementar o sentido da norma penal, valendo-se de elementos externos ao tipo incriminador, de modo a se concluir quanto à regularidade, ou irregularidade, das atividades de gestores.

Ou seja, em matéria de gestão temerária/fraudulenta, impõe-se ao julgador o dever de observar no caso concreto, a título de exemplo, se o gestor de instituição financeira no contexto das suas atividades: **(i)** age com fraude, dolo, artil ou malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro; **(ii)** atua com a simulação de operações ou maquiagem de balanços para desviar ativos da instituição ou enganar investidores, outras instituições financeiras ou autoridades que fiscalizam o mercado<sup>[1]</sup>; **(iii)** viola preceitos técnicos e regras costumeiramente adotadas no âmbito das instituições financeiras; **(iv)** viola normativos emanados de autoridades competentes, como o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou da própria instituição financeira a qual pertence, etc.

Em termos práticos, portanto, à frente da situação concreta, é plenamente possível ao julgador distinguir a gestão regular da irregular ou diferenciar uma gestão idônea da gestão fraudulenta, não havendo, pois, qualquer violação ao princípio da legalidade ou da taxatividade.

No ponto, conforme aduz Ali Mazloum (2007, p. 90) ao discorrer sobre o crime de gestão temerária: “(...) *O tipo penal, entretanto, é claro, preciso e necessário. A uma simples leitura é possível haurir toda a inteligência necessária para se compreender a conduta proibida. Não há falha legislativa. A descrição abstrata é de fácil compreensão. O tipo é conciso e precisas são as suas palavras. **É perfeitamente possível distinguir uma gestão normal, regular, de outra realizada com fraudes, ardis, cujo objetivo é o de enganar, enfiçar, auferir indevida vantagem em detrimento de outrem***” (MAZLOUM, Ali. *Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Célebre Editora, 2007, p. 90”.

Há de se salientar, ademais, que há outros diversos tipos penais abertos esparsos pelo ordenamento jurídico-penal, sobre os quais não se controverte usualmente quanto à constitucionalidade, como, por exemplo, os crimes culposos em que o legislador não previu todas as formas de comportamentos **negligentes, imprudentes** ou revestidos de **imperícia** reservando a valoração destes elementos normativos ao julgador do caso concreto.

Vale ressaltar, por fim, que o C. STJ, em sua jurisprudência, sedimentou a constitucionalidade do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86: A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

**1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação.**

2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições



para o pleno exercício do direito de defesa.

3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 38.385/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/2/2005, DJ de 21/3/2005, p. 411.)

É imperioso destacar que o Excelso Pretório, guardião da Carta Maior, tem aplicado esse tipo penal em diversos casos sem qualquer consideração de inconstitucionalidade (STF: HC 91.266/ES - 2ª Turma, Min. Cesar Peluso; HC 85.796/PR - 2ª Turma, Min. Eros Grau; HC 93.553/MG - Pleno, Min. Marco Aurélio).

Portanto, não reconheço a inconstitucionalidade incidental do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86.

Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.

## **2. DO MÉRITO.**

### **2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA.**

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 assim dispõe:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

(...)

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

O crime em questão é próprio, somente podendo ser praticado por uma das pessoas relacionadas no art. 25 da Lei 7.492/86:

*Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).*

*§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.*

O bem jurídico tutelado pela norma penal é a higidez, a credibilidade, a confiança e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Conceitualmente, de acordo com a jurisprudência C. TRF-3:

“Caracteriza-se a gestão por temerária quando feita sem a prudência normal, de forma impetuosa” (HC 98.03.042515-3, Aricê, 2ª T., u., DJ 3.9.99).



“Na interpretação do elemento normativo, tem-se por temerária a gestão abusiva, inescrupulosa, imprudente, arriscada além do aceitável nas atividades peculiares, que ponha em risco os bens protegidos pela norma – a saúde financeira da instituição, o patrimônio do sistema financeiro como um todo” (TRF3, HC 96.03.077760-9, Steiner, 2ª T., m., DJ 21.5.97).

“Gestão temerária é a em que o administrador age imprudentemente, em transações perigosas, sem a prudência que deve presidir sua atuação” (TRF3, HC 98.03.081133-9, Lima, 1ª T., 4.5.99).

A despeito da vagueza semântica, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do delito de gestão temerária, que se consuma quando o gestor pratica manobras arriscadas, não recomendáveis no mercado financeiro-bancário e que “coloquem em risco a instituição financeira.”

A gestão temerária “é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. (...) Em termos bem esquemáticos, para que se possa aferir a gestão do administrador de instituição financeira, deve-se, necessariamente, proceder rigorosa análise do conjunto dos atos praticados por ele dentro de um razoável lapso temporal e, ademais, é necessário que sejam examinados dentro de todo um contexto mercadológico” Quanto ao elemento subjetivo do tipo, imperioso reconhecer que deve haver “vontade consciente do sujeito passivo de colocar em risco ou causar prejuízo à instituição financeira ou aos seus investidores”.

Segundo as lições de José Paulo Baltazar Junior (2017), discorrendo a respeito da possibilidade de gerentes de agências bancárias figurarem como sujeito ativos do delito em questão:

*“Para a posição dominante o gerente de agência pode responder pelo crime em questão, uma vez que pratica atos de gestão, no âmbito daquela agência (TRF1, AC 01.01576, Tourinho, 3ª T., u. DJ 1.4.96; TRF2, RSE 20005001008724-9, Abel, 1ª TE, u., 12.9.07; TRF4, AC 20030401024671-0, Hirose, 6.4.04). A gestão fraudulenta ou temerária praticada pelo gerente de uma grande agência bancária pode ser mais danosa ao sistema financeiro que aquela praticada pelo administrador geral de uma corretora ou casa de câmbio. Ademais, não se pode negar que, especialmente em cidades menores, as práticas fraudulentas ou temerárias do gerente da agência local podem comprometer a credibilidade da comunidade na instituição ou no sistema financeiro como um todo[2].*

## **2.2) DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA IMPUTADO À APARECIDA, ALEXANDRE E WASHINGTON.**

Segundo a Acusação, de janeiro de 2000 a março de 2003, a denunciada APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, na qualidade de gerente da Caixa Econômica Federal (CEF), com o auxílio e em unidade de desígnios com ALEXANDRE FERREIRA LOPES e WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO, geriu de forma temerária a referida instituição financeira, ao permitir, de forma consciente e habitual, a concessão de diversos financiamentos voltados à habitação pelas agências Augusta/SP, Belas Artes/SP e Carlos Sampaio/SP.

Tal fato, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*



*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

Aponta o MPF que a materialidade delitiva restaria comprovada: **(i)** pelo Procedimento Administrativo nº 1.00/21.00225/2002 da Caixa Econômica Federal (ID 35802492, pp. 168/169); **(ii)** pelo Relatório de Apuração Sumária da CEF (ID 35802492, pp. 94/169); **(iii)** pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Ocorre que tais elementos, embora traduzam a existência de aparentes irregularidades no contexto interno da Caixa Econômica Federal (CEF), **não evidenciam propriamente o cometimento do crime de gestão temerária**, conforme se passa a expor.

De modo a melhor visualizar o quadro, a situação de cada um dos acusados será analisada individualmente.

## **I - APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO**

Aduz o Ministério Público Federal que APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, na qualidade de gerente da Caixa Econômica Federal (CEF), com o auxílio e em unidade de desígnios com ALEXANDRE FERREIRA LOPES e WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO, teria gerido de forma temerária a referida instituição financeira, ao permitir, de forma consciente e habitual, a concessão de diversos financiamentos fraudulentos voltados à habitação pelas agências Augusta/SP, Belas Artes/SP e Carlos Sampaio/SP.

As provas vindas aos autos, colhidas em fase policial e em juízo, não comprovam a tese acusatória.

Conforme se observa na documentação que instrui a ação penal, APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO ocupou a função de Gerente em agências da Caixa Econômica Federal (CEF). Nesse sentido, entre 10/08/1999 a 23/07/2000 foi gerente da Agência Augusta/SP; entre 24/07/2000 a 05/08/2001, foi gerente da agência Carlos Sampaio/SP; e entre 06/08/2001 a 26/05/2002 foi Gerente Geral na Agência Belas Artes/SP (ID 35802680, p. 45).

No decorrer de sua atuação no âmbito da instituição financeira, APARECIDA, valendo-se de sua posição gerencial na área de habitação, encarregou-se de captar processos de financiamentos habitacionais, relacionando-se proximamente com Construtoras e Repassadoras, incumbidas de formalizar a ponte entre eventuais mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Nesse contexto, o MPF alega que APARECIDA teria praticado atos consubstanciam atos de gestão temerária, como: a) empregado Renda Padrão em contratos de financiamento; b) recebido documentos internos da CEF, como SIACOs e DAMPs, já preenchidos, encaminhados pela PAULICOOP; c) concedido irregularmente financiamentos habitacionais; d) consentido com a utilização de pessoa diversa para complementação de renda em contratos habitacionais.

Passemos à análise dos fatos, individualmente, que consubstanciaríamos atos inerentes à gestão temerária indicados na denúncia.

### **a) Da Renda Padrão**

Narra-se, na denúncia, que nas Agências Belas Artes/SP, Carlos Sampaio/SP e Augusta/SP da CEF, durante o período em que APARECIDA teve lotação nestas Unidades Bancárias, estabeleceu-se a utilização de



renda padrão para viabilizar a concessão de financiamento habitacional, qual seja: R\$ 1.800,00 ou valores aproximados, sem a devida preocupação de se apurar a renda correta e reais dados dos proponentes.

Nesse sentido, o MPF cita os seguintes mutuários beneficiados, acerca dos quais se percebe a semelhança no patamar da renda declarada/comprovada, sempre em quantias aproximadas a R\$ 1.800,00. Vejamos:

| <b>Mutuário</b>                         | <b>Renda</b>                                       |
|---|--|
| <b>Maria de Fátima Monteiro</b>         | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 12                   |
| <b>Ana Paula Ferreira</b>               | R\$ 1800,00 - ID 35804564, pp. 17 e 19             |
| <b>Rosely Chacon Tirado</b>             | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 23                   |
| <b>Adriano Santos Brandão</b>           | R\$ 1800,00 - ID 35804564, pp. 91/93               |
| <b>Fabio Costa Fontes</b>               | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 108                  |
| <b>Rogério Hissao Komatu</b>            | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 118                  |
| <b>Adauto Luiz Rodrigues de Almeida</b> | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 121 e p. 127         |
| <b>José Carlos Miranda</b>              | R\$ 1800,00 - ID 35804564, p. 134                  |
| <b>James Ferreira dos Santos</b>        | Aproximadamente R\$ 1.800,00 - ID 35804564, p. 198 |
| <b>José Edilson Pereira Costa</b>       | R\$ 1812,00 - ID 35804565, p. 42                   |
| <b>Caio Ruiz Generoso</b>               | R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 166                  |
| <b>Roberto Garcia</b>                   | R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 18                   |
| <b>Rogério de Camargo Santos</b>        | R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 26                   |



|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| <b>Eliel Carneiro de Melo</b>         | R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 33   |
| <b>Roberto Carlos Barroso</b>         | R\$ 1805,87 - ID 35802692, p. 58   |
| <b>Rita de Cássia Rodrigues</b>       | R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 72   |
| <b>Marcio Aguilar Garcia</b>          | Aproximadamente R\$ 1800,00 - ID 35802692, p. 85   |
| <b>Eduardo Pedro Miranda</b>          | R\$ 1800,00 ID 35802692, p. 98   |
| <b>Luciana Romildo</b>                | R\$ 1.810,00 - ID 35802692, p. 107   |
| <b>Antonio Carlos Sotero de Souza</b> | R\$ 1470,03 - ID 35804565, p. 27   |
| <b>Nilson Antonio Soares</b>          | R\$ 1.600,00 - ID 35802692, p. 13  |
| <b>João Carlos Pelagens</b>           | R\$ 1450,00 + composição de renda com Suely Cavalcante Gama Pelagens (R\$ 350,00) - ID 35802693, p. 15 |
| <b>Andrea Alves da Cruz</b>           | R\$ 1.200,00 + composição de renda com Fabio Henrique da Silva (R\$ 600,00) - - ID 35802692, p. 123    |
| <b>Karla Cristina Brito de Barros</b> | R\$ 1.600,00 - ID 35802692, p. 130   |
| <b>Edilson Roberto de Castro</b>      | R\$ 1.650,00 ID 35802692, p. 147   |

Alega o Ministério Público Federal que:

*“(...) Em todos os casos, não há documentação hábil e suficiente para comprovar a renda informada pelos proponentes. Foi identificado que muitos processos, tiveram para comprovação de renda, a utilização de DECORE, documento emitido por técnico contábil ou contadores, mas sem a devida documentação comprobatória dessas informações. (...) Causa estranheza que grande parte dos proponentes recebessem exatamente o mesmo salário. Tal fato comprova que não havia a devida análise da renda dos proponentes”.*



Como se observa, acostado aos contratos de financiamento habitacional, encontravam-se encartados documentos apresentados pelos proponentes para fins de comprovação de renda, como, por exemplo: **(i) recibos de pagamentos de salário (holerites); (ii) declarações provenientes de empregadores; (iii) DECOREs; (iv) cópias de Carteira de Trabalho (CTPS).**

A meu ver, o mero fato de causar estranheza a similaridade de renda informadas pelos proponentes supracitados em recibos de pagamentos e DECOREs não conduz à conclusão de que APARECIDA consentiu com a adoção de uma “Renda Padrão” para viabilizar a concessão dos créditos habitacionais ou de que tenha abandonado a cautela de apurar a renda correta e os reais dados dos proponentes.

Em breve contextualização, à luz dos termos do interrogatório da acusada e do depoimento da testemunha de defesa Daniel Alexandre da Silva Costa, gerente da Caixa Econômica Federal da Ag. Carlos Sampaio/SP no ano de 2000, observa-se que havia quatro formas de um potencial cliente formalizar uma proposta de financiamento habitacional. A propósito, segundo Daniel:

*“(…) O processo de financiamento tem vários tipos. (i) O cliente pode ir direto na unidade [bancária] e procurar o financiamento. (ii) [Por iniciativa] do empreendimento imobiliário, onde a construtora faz a venda e leva os clientes à Unidade da CEF e (iii) a imobiliária que leva os clientes à instituição financeira.” (ID 41406822).*

Além destas três vias de acesso, a acusada APARECIDA relatou a atuação de agentes intermediários, à época denominado “*pasteiros*”, que colhiam inicialmente a documentação de clientes interessados em formalizar financiamentos habitacionais junto a agências da Caixa Econômica Federal (CEF).

Tal documentação colhida passava a compor um dossiê atrelado ao cliente proponente, sendo ela posteriormente submetida à agência da Caixa Econômica Federal (CEF), onde era submetida à análises levadas a efeito pelo corpo de funcionários da instituição financeira, como supervisores de habitação e pela própria gerente de habitação.

Ato contínuo, as informações dos clientes proponentes alimentavam o sistema de risco de crédito da CEF denominado “SIRIC” que, validando as informações de renda e documentais, aprovava ou desaprovava o financiamento pleiteado, o que era condição para a assinatura da minuta contratual.

Nesse ponto, aduziu APARECIDA em seu interrogatório:

*“(…) Eu assinava os documentos. Mas **havia uma gama de gerentes e empregados que atuavam juntos. Todo mundo ajudava. Todos os outros gerentes. Tinha supervisor de habitação, técnico de fomento.** Existiam vários outros cargos no setor de habitação. (...) O pessoal trazia a documentação. Cada um analisava um pouco. A gente fazia entrevistas e procurava cercar o máximo possível. **A gente fazia a análise documental. Jogava no sistema. O sistema aprovava ou não.** A gente sabia que havia possibilidade de fraude. A gente procurava se cercar, porque a Caixa não tinha tanta segurança”.*

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Daniel Alexandre da Silva Costa:

*“Quando se trata de empreendimentos, eles trazem a documentação, um funcionário faz um checklist, confere se tem toda a documentação necessária. Quando o rendimento é formal, o gerente apura a renda e transcreve aquilo para o sistema de risco de crédito. Quando é informal, faz uma entrevista para ver se a pessoa tem aquele rendimento. Alimenta o sistema de risco de crédito, ele*



dá uma capacidade de pagamento. O sistema de crédito aprovando, gera a minuta. Lavrada a minuta, registrada em cartório, ia para o arquivo. **Quem aprova se a pessoa está apta ao financiamento é o sistema de risco de crédito.** A documentação, não tinha uma pessoa específica para recepcioná-la. Todos que atendiam clientes recepcionavam a documentação. A gente tinha uma supervisão de habitação, onde se fazia o checklist e se alimentava o sistema de risco de crédito. São muitos financiamentos, **não tem condição de só uma pessoa recepcionar tudo não.** **Nessa supervisão, quem fazia o checklist fazia a pesquisa cadastral.** Entrava no sistema corporativo da CEF e fazia esse tipo de pesquisa. Havia Comitê de Crédito instalado (ID 41406822)".

Igualmente, a testemunha de defesa Sueli Cristine Fernandes Avelino, em seu depoimento em juízo:

*"(...) Sou gerente de atendimento de Pessoa Física [da CEF]. Trabalhei com a Aparecida entre o ano de 2000 a 2002. Eu era gerente. Não me recordo de irregularidades nas concessões de financiamentos. Tinha um gerente de habitação, naquela época. **A gente recebia a documentação, alimentávamos um sistema. Montávamos uma pastinha. Avaliávamos o imóvel e seguia para a contratação. O sistema de avaliação de crédito aprovava o financiamento.** A Aparecida desempenhava sua função corretamente, desenvolvendo uma expertise na concessão de crédito de empreendimentos. Então, a Superintendência costumava mandar alguns empreendimentos para que ela fizesse a contratação. Era assim que funcionava. Havia Comitê de Crédito na agência. Ele funcionava, mas o Comitê de Crédito não vetava a contratação, ainda mais no crédito habitacional que tinha uma garantia real, que era o próprio imóvel. (...) A gente não era perito de documento. A gente juntava a documentação, apurava a renda apresentada ali e passava para a contratação. Não tinha que periciar renda. O próprio normativo não falava isso. (...) Os funcionários não possuíam treinamento para detecção de eventuais documentos falsos apresentados por clientes. A gente não é perito de documento" (ID 41406822).*

Diante destes relatos, vê-se que a pesquisa cadastral de proponentes e a recepção dos documentos de renda dos pretensos mutuários eram promovidas por **diversos funcionários para além da própria acusada APARECIDA,** havendo uma responsabilidade compartilhada em recebê-los e conferi-los nas agências bancárias, dado o volume de concessões do mútuo habitacional pela Caixa Econômica Federal (CEF) à época dos fatos.

Nesse horizonte, ainda que pequena parte dos contratos habitacionais tenham sido instruídos com documentação potencialmente irregular, **não se poderia atribuir tão somente à APARECIDA uma alegada despreocupação com a renda real dos proponentes neles contida** que, ao contrário disso, era, de fato, apurada em diversas etapas, seja por meio de **outros funcionários da CEF** ou da **Supervisão de Habitação,** seja por meio do **sistema de risco de crédito da instituição financeira,** conforme se depreende da prova oral colhida em juízo.

De mais a mais, há notícia de realização de entrevistas com proponentes dos financiamentos, conforme relatado pela acusada em interrogatório e corroborado pela testemunha de defesa Daniel, fato que evidencia a adoção das cautelas esperadas no contexto da formalização de mútuos habitacionais.

Ou seja, à luz da prova colhida em juízo, reputo que não foram abandonadas as cautelas ordinárias no contexto da concessão de crédito.

De outro lado, note-se que a Acusação alega que não houve a colheita de documentação hábil e suficiente para comprovar a renda informada pelos proponentes dos contratos de financiamento. Não se desincumbiu do ônus acusatório de demonstrar, contudo: (i) **qual seria essa documentação**



ausente em cada um dos contratos de financiamento indicados; (ii) qual manual normativo (MN) ou norma regulamentar foram infringidos por eventual omissão de cautela da gerente de habitação APARECIDA.

No mesmo sentido, questiona o *Parquet* acerca dos DECOREs apresentados por parte dos mutuários e a ausência de documentação a corroborá-los, sem mencionar, ainda que minimamente, quais seriam estes documentos ditos ausentes, ou eventual suspeita concreta a recair sobre os contabilistas signatários de tais DECOREs que, ressalte-se, não são todos da lavra do mesmo contador.

Vale registrar neste ponto que, quanto aos DECOREs apresentados pelos proponentes, constou no Relatório de Apuração Sumária da CEF (Proc nº 21.00225/2002) que: “(...) *É difícil, para nós, sem uma busca fora do âmbito administrativo, concluir e poder afirmar se estamos diante de falsidade ideológica na constituição dos documentos, ou de falsificação desses documentos e selos utilizados*” (ID 35802492, pp. 106/107).

Todos estes elementos levam à conclusão de que as cautelas ordinárias esperadas da Gerente de Habitação APARECIDA, no que toca à apuração de renda, eram adotadas e, a despeito delas, uma pequena parte dos proponentes logrou obter contratos habitacionais com base em documentação irregular.

Não houve, ademais, exposição da instituição financeira a riscos anormais e desmedidos de inadimplência. Aliás, em juízo, a testemunha de defesa Nédio Henrique, gerente regional de Governos da CEF, no que toca à concessão de créditos habitacionais em unidade na qual laborou APARECIDA, relatou que: “(...) *Toda agência tem uma tolerância de 4% de inadimplência. A agência Carlos Sampaio/SP nunca escapou desse percentual (25:50s)*”.

Ou seja, o modo de agir da acusada não provocou impactos substanciais negativos à agência em que trabalhava, muito menos ao Balanço da Caixa Econômica Federal (CEF). Muito menos ao equilíbrio do sistema financeiro nacional.

Por fim, sob o meu sentir, a estranheza gerada em razão da similaridade de renda dos proponentes, ao menos hipoteticamente, poderia ser elucidada através do aprofundamento das investigações em tempo oportuno, buscando-se, a título de exemplo, a oitiva dos respectivos empregadores de todos os proponentes supracitados ou dos contabilistas signatários das DECOREs, de modo a se perquirir por algum lastro de ilicitude ou irregularidade das ditas declarações. Ou, ainda, através da análise e cruzamento de documentos como extratos previdenciários (CNIS) ou mesmo de consultas à base de dados do FGTS relativas aos proponentes ou à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

De tal forma poderia ser identificado se os comprovantes de renda e as DECOREs estariam eivadas de falsidade ideológica, mediante inserção de informações de rendimentos não correspondentes com a verdadeira.

Isso, no entanto, não ocorreu.

Por consequência, com exceção dos contratos de financiamento de MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ROSELY CHACON TIRADO e ANA PAULA FERREIRA, NILSON ANTONIO SOARES e ADAUTO RODRIGUES, sobre os quais havia indícios de irregularidade dos comprovantes de renda que os instruíra, não vislumbro qualquer elemento apto para concluir pela inidoneidade da documentação de renda que



instruiu os demais 21 (vinte e um) contratos de financiamento acima relacionados.

Assim, diante do quadro exposto, tenho que a existência de uma “Renda Padrão” nos contratos habitacionais, supostamente preordenada por APARECIDA e, ainda, de uma despreocupação quanto à real renda dos proponentes por parte da acusada, com base na prova colhida em juízo, **não se mostraram comprovadas**.

Anoto que, na esteira do Relatório de Apuração Sumária (fls. 82 e 155) e do quanto narrado na denúncia, APARECIDA figurou em **6.558** contratos de mútuo habitacional concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) enquanto gerente habitacional das Unidades Bancárias no período apurado.

Apesar da similaridade de renda declarada/comprovada entre os 26 (vinte e seis) proponentes supracitados nestes autos, os elementos de prova que compõe a presente ação penal permitem concluir por **possível** irregularidade na concessão de crédito em relação à apenas **05 (cinco) mutuários** que, para obtenção do financiamento habitacional, apresentaram documentação em que se declararia renda superior a real.

Nessa linha, destaca-se a situação dos proponentes MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ROSELY CHACON TIRADO e ANA PAULA FERREIRA, bem como dos corréus NILSON ANTONIO SOARES e ADAUTO RODRIGUES. Vejamos:

*(i) Às fls. 06/12 do Apenso II foram juntadas cópias dos documentos apresentados por MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO para obtenção do financiamento habitacional. Na cópia da declaração assinada por FRANCISCO D. P. ALBURQUERQUE, na qualidade de contador, consta que MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO possuía um salário mensal de **R\$ 1.800,00** o que, no entanto, divergia significativamente do quanto constava na Carteira de Trabalho de MARIA que foi apreendida pela Polícia Federal, que consignava o salário mensal de R\$ 422,00 (fls. 819);*

*(ii) À fl. 21 do Apenso II, há cópia de declaração assinada por NEUTON MENCARONI, na qualidade de Oficial Substituto do 2ª Registro de Imóveis de Osasco/SP, em que se aponta a renda mensal de ROSELY CHACON TIRADO no importe de **R\$ 1.800,00**. Entretanto, de acordo com os documentos encaminhados pelo Cartório, o salário de ROSELY era, na verdade, de R\$ **1.393,56**;*

*(iii) À fl. 15 do Apenso II, há cópia de declaração assinada por NEUTON MENCARONI, na qualidade de Oficial Substituto do 2ª Registro de Imóveis de Osasco/SP, em que se aponta a renda mensal de ANA PAULA FERREIRA no importe de **R\$ 1.800,00**. Entretanto, de acordo com os documentos encaminhados pelo Cartório, o salário de ANA PAULA era, na verdade, de R\$ **1.357,00** em 2001 (ID 35804011, p. 53);*

*(iv) ADAUTO RODRIGUES que apresentou DECORE com renda de **R\$ 10.800,00**, mas que, em carteira de trabalho, possuía salário de **R\$ 321,00** pagos pela empresa Pro-cad Serviços S/C Ltda., onde laborou até 08/06/2001 como auxiliar de escritório (fls. 819 do IPL).*

*(v) NILSON ANTONIO SOARES que, embora tenha declarado renda de **R\$ 1.600,00** (fls. 304/311 do Apenso II), possuía vencimentos no importe de **R\$ 408,00** provenientes da empresa LV Prestadora de Serviços S/C Ltda., entre 12/1999 a 03/2000, de acordo com a cópia de sua carteira de trabalho e de recibos de pagamento de salário.*

Como se sabe, as atividades bancárias, sobretudo as vinculadas à concessão de crédito, envolvem riscos naturais a serem suportados pela instituição financeira concedente. Nesse sentido, eventuais falhas, como a recepção ocasional de documentos, aparentemente, irregulares apresentados por



pretensos proponentes em contexto de altíssimo volume de contratações **não configuram, por si só, o crime de gestão temerária**, nem consubstanciam a assunção de riscos anormais à solvência de instituições financeiras como a Caixa Econômica Federal.

## **b) Do envio de documentos internos já preenchidos.**

Alega o Ministério Público Federal (MPF) que:

*(...) Consta dos autos correspondências da PAULICOOP enviadas para a Agência Carlos Sampaio, aos cuidados de APARECIDA CARUSO, as quais denotam o envio de documentos como SIACOs (Sistema de Automação de Concessão de Crédito Imobiliário) e Damps (Demonstrativo de Utilização de FGTS - Aquisição de Moradia Própria) já digitados e prontos para assinar, inclusive solicitando a contabilização e débito. (fls. 26/27 do apenso II), o que, de acordo com a comissão de apuração é procedimento irregular, já que estes documentos deveriam ter sido preenchidos pelas Agências.”*

Nada obstante, não vislumbro irregularidade sob a ótica penal dos fatos.

Conforme se extrai do depoimento policial de EDMIL, os documentos denominados “DAMPs” (demonstrativo de utilização de FGTS para aquisição de moradia própria) e SIACO (Sistema de Automação de Concessão de Crédito Imobiliário) eram emitidos pela própria agência da Caixa Econômica Federal (CEF) através de seus sistemas informatizados, tendo chamado a sua atenção a localização de uma correspondência enviada pela PAULICOOP aos cuidados de APARECIDA, informando-a acerca do encaminhamento dos referidos documentos à agência já prontos para a assinatura (ID 35802493, p. 42).

Ou seja, aparentemente houve o preenchimento e inserção de informações nos documentos denominados DAMPs/SIACOs por representantes da PAULICOOP fora das dependências da Unidade Bancária em nome de proponentes, documentos estes que constituem parte do acervo documental próprio dos processos de concessão de financiamento habitacional em que se utiliza o saldo do FGTS para aquisição de imóvel (ID 35804564, p. 28).

É na posse deste documento (DAMP) assinado pelo proponente, conforme se depreende dos autos, que o gerente responsável pela área de habitação tem autorização concedida pelo cliente para, mediante intervenção nos sistemas da CEF, promover a liberação do saldo de FGTS para aquisição do imóvel visado pelo pretenso adquirente.

Ainda que os DAMPs, assim como os SIACOs, devam ser emitidos no interior da agência bancária, conforme se extrai das conclusões do Processo de Apuração Sumária da CEF, o preenchimento destes documentos fora das dependências da Caixa Econômica Federal não parece configurar risco intolerável e relevante às atividades da instituição financeira.

Aliás, nota-se que boa parte da operação do mútuo habitacional, à época dos fatos, era atribuída à terceiros, denominados “*pasteiros*”, ou relegado à iniciativa dos próprios habitacionais interessados. Posteriormente, como é conhecido de outros processos, a Caixa passou a se valer da figura do correspondente bancário, que faz as vezes dos antigos “*pasteiros*” e é remunerado oficialmente pelos serviços prestados.

A exemplo disso, conforme a prova produzida em juízo, verificou-se que as Unidades Bancárias em que APARECIDA desempenhou suas funções gerenciais entre 1999 e 2002, convivia, com a integral ciência da Superintendência Regional da CEF, com a atuação de intermediários,



incumbidos de (i) captar clientela; (ii) colher documentação de proponentes; (iii) produzir triagens e avaliações de risco de crédito; (iv) montar “pastas” vinculadas à proponentes de financiamento.

Tudo vem a sugerir, portanto, que o preenchimento de DAMPs/SIACOs fora da agência bancária compunha parte deste contexto em que terceiros interessados, como a PAULICOOP, contribuía para dar maior fluidez e celeridade às atividades da entidade concedente do crédito.

De que modo estes documentos internos deixaram as dependências da agência bancária não restaram claras, mesmo ao final da instrução penal. Fato é que isto, ao que tudo indica, não produzia maiores riscos à instituição financeira, já que as concessões de mútuo se condicionavam à diversas etapas de conferência e, ainda, à adequação do acervo documental apresentado pelo proponente e à avaliação de crédito positiva pelo sistema da instituição financeira.

Por fim, há de se considerar ainda que, a despeito da correspondência da PAULICOOP ser encaminhada aos cuidados da Gerente de Habitação APARECIDA, não foram coligidos elementos probatórios mínimos que, por exemplo, denotem que foi esta a funcionária responsável por emitir os DAMPs/SIACOs que estavam em posse da PAULICOOP ou de que, qualquer modo, tenha contribuído com a sua emissão/preenchimento fora das dependências da unidade bancária.

As demais correspondências provenientes da PAULICOOP relacionadas na denúncia foram destinadas ao correu WASHINGTON (ID 35804564, p. 30/32). No mais, a correspondência de 05/02/2001, destina-se à funcionária da CEF de nome RAQUEL (ID 35804564, p. 27), sem qualquer correlação com a acusada APARECIDA.

Assim, não vislumbro, neste tópico da denúncia, qualquer ato apto a consubstanciar gestão temerária por parte da acusada APARECIDA.

### **c) Da utilização de pessoa diversa para complementação de renda.**

Alega o Ministério Público Federal (MPF) que:

*"(...) No processo nº 116794184725-2, assinado em 21/07/2000, pelos proponentes Marcio Reina Pino e seus pais Antonio Reina Pino e Marlene Masson Reina, que não possuíam renda suficiente para o financiamento pleiteado, foi acrescentado o nome de Francisco Roberto Trozzi também como proponente- apenas no SIACI (Sistema de Administração da Carteira de Crédito Imobiliário) – para complementação, sendo que este jamais pertenceu a esta relação (fls. 02/26 do apenso II).*

*A renda necessária ao financiamento era de R\$ 3.359,03, mas a renda dos proponentes era de R\$ 2.953,03. Assim, foi incluído Francisco Roberto Trozzi com renda de R\$ 3.000,00 somente para complementar. Saliente-se que Francisco Roberto Trozzi assinou, na mesma data, o contrato de financiamento nº 116794184748-1, cuja renda declarada foi de R\$ 6.000,00, a indicar que o nome dele foi utilizado por funcionário da CEF somente para complementar a renda de outro proponente, não integrando o financiamento de fato."*

Vale registrar, em primeiro lugar, que a Acusação imputa à APARECIDA, ALEXANDRE e WASHINGTON a conduta de gestão temerária, sem delimitar, contudo, a quem se enquadraria a responsabilidade pela inclusão indevida do nome/renda de Francisco Roberto Trozzi no contrato de financiamento habitacional de *Marcio Reina Pino e seus pais Antonio Reina Pino e Marlene Masson Reina.*



Como se observa, neste ponto da peça acusatória, imputa-se a responsabilidade pelos fatos à “*um funcionário da CEF*”, sem, contudo, identificá-lo minimamente.

De qualquer modo, ao que parece, no Processo nº 116794184725-2, assinado em 21/08/2000 em nome dos proponentes MARCIO REINA PINO e seus pais ANTONIO REINA PINO e MARLENE MASSON REINA foi acrescentado indevidamente o nome e a renda de FRANCISCO ROBERTO TROZZI, apenas no sistema da Caixa Econômica Federal denominado “SIACI”.

Com a composição da renda, foi atingido o patamar necessário para concessão do mútuo habitacional.

Percebendo a composição de renda irregular, a **Agência Carlos Sampaio/SP promoveu a devida regularização no SIACI, excluindo os dados de FRANCISCO ROBERTO TROZZI do Processo de Concessão nº 116794184725-2**, referente ao contrato de financiamento firmado por MARCIO REINA PINO e seus pais ANTONIO REINA PINO e MARLENE MASSON REINA, como se extrai do Relatório Conclusivo de Grupo de Trabalho da Caixa Econômica Federal (ID 35802680, pp. 81/82).

Ademais, em sede policial, a gerente APARECIDA relatou, em síntese, que (ID 35802493, pp. 38/40):

*“(...) quanto ao contrato cujos proponentes eram MARCIO REINA PINO e seus pais, em que FRANCISCO ROBERTO TROZZI (sic) foi acrescentado sem que mantivesse qualquer relação com os reais proponentes a declarante afirma que **foi um erro de digitação que incluiu FRANCISCO nesse processo, não havendo qualquer intenção de aprovar processo irregular**; que tal processo inclusive já foi corrigido, tendo sido excluído o nome FRANCISCO; que a declarante não sabia dizer se havia ou não condições do processo de MÁRCIO REINA PINO ser aprovado em virtude da insuficiência de renda, afirmando no entanto que a inclusão de FRANCISCO TROZZI não fora intencional”.*

Desta forma, considerando a possibilidade plausível de equívoco de digitação, somada à correção nos sistemas pela própria Ag. Carlos Sampaio/SP, não vislumbro prova para concluir pela inclusão, consciente e voluntária, de dados de terceiro para fins de complementação de renda em contrato habitacional.

Não há, portanto, ato de gestão temerária configurado.

#### **d) Concessão irregular de financiamento**

Alega o Ministério Público Federal (MPF) que:

*“(...) Verificou-se ainda que houve a concessão de financiamento – modalidade aquisição à vista a (i) proponentes que já possuíam financiamento habitacional em outras unidades da CAIXA, o que foi possível devido ao procedimento adotado pela gerente APARECIDA CARUSO e do Supervisor de Habitação WASHINGTON MOUTINHO de não efetuar pesquisas ao CADMUT (cadastro de mutuários), revelando o descaso com que os financiamentos eram concedidos; (ii) proponentes que já possuíam outros imóveis, como faz prova contratos apontados à fls. 119/120; (iii) proponentes que não cumpriam as exigências de concessão/liberação, quais seja, a necessária prova de estar trabalhando no município da pretensa aquisição ou estar nele residindo há, pelo menos um ano. Conforme faz prova processo nº 8.4050.0055959-8 – REGINA CELIA DA CUNHA – que adquiriu casa na cidade de Praia Grande/SP apesar de morar e trabalhar na cidade de São Paulo/SP, constando ainda (fls. do apenso III):*



*Geraldo Medeiros da Silva – fls. 27/45;*

*Vitor Takeshi Asai – fls. 45/54;*

*Carlos Roberto Dardis – fls. 55/65;*

*Wilson Roberto Rodrigues – fls. 66/83;*

*Francisco Falveno Neto – fls. 84/91;*

*Edenilson Carlos Ribeiro – fls. 92/97”.*

Pois bem.

Conforme se observa no Relatório de Apuração Sumária (Proc. nº 21.00225/2002), durante as averiguações administrativas, foram analisados, um a um, mais de 1.860 contratos de financiamento habitacional concedidos pela Ag. Belas Artes/SP da Caixa Econômica Federal.

Dentre estes, constatou-se que foram concedidos financiamentos/liberação de recursos de FGTS a pessoas que já possuíam imóvel ou outro contrato de financiamento. Ou seja, foi concedido financiamento habitacional à indivíduos que não se enquadravam nos requisitos exigidos pela instituição financeira.

São os seguintes contratos (ID 35802492, pp. 131/132):

| Nº do Contrato   | Proponente                     | Irregularidade  |
|------------------|--------------------------------|---|
| 4.4050.4035912-1 | ROGERIO PIRES VIEIRA           | Possui outro financiamento na Cidade do Rio de Janeiro (Contrato 1.2264.0000265-7).                           |
| 4.4050.4035951-2 | IEDA HELOÍSA DA S VASCONCELOS. | Possui outro financiamento (Contrato 5.0263.008598).  |
| 4.4050.4035997-0 | ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA      | A esposa Sueli Fontebasso é coobrigada em outro financiamento.  |
| 4.4050.4035913-0 | JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO    | Tem financiamento quitado em 12/07/99, sem comprovante de venda desse imóvel.                                 |
| 4.4050.4035961-0 | ERIKA CRISTINA ROTH            | Possui outro financiamento (Contrato 8.0250.0014966 – Em Guarulhos, liquidado em 30.11.99, sem comprovante de |



|                  |                       |   |
|------------------|-----------------------|---|
|                  |                       | venda).   |
| 8.4050.0055959-8 | REGINA CELIA DA CUNHA | Adquiriu imóvel localizado na Praia Grande/SP, sem comprovante de residência naquela cidade. Local de trabalho em São Paulo/SP. |

Considerando que foram 1.860 contratos analisados e que, dentre estes, apenas 6 (seis) foram concedidos irregularmente, por falta de preenchimento dos requisitos acima mencionados exigidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), **reputo apressado concluir que, tanto APARECIDA, quanto WASHINGTON, não tenham promovido as pesquisas inerentes às concessões de crédito no contexto de atuação de ambos na Ag. Belas Artes/SP.**

Princípio por dizer que os instrumentos contratuais vinculados aos contratos de financiamento supracitados não foram acostados aos autos, não se podendo constatar quem neles figurou como gerente ou funcionário signatário, representando a Caixa Econômica Federal (CEF).

Por consequência, não se tem liame suficiente para vincular APARECIDA à tais contratos, não se podendo olvidar que na Ag. Belas Artes/SP a acusada desempenhava a função de Gerente Geral, razão pela qual não poderia ser responsabilizada, mormente em sede criminal, por eventuais falhas procedimentais a que não deu causa diretamente ou indiretamente.

No ponto, conforme observado em sede de instrução processual, observa-se que na CEF havia uma repartição de responsabilidades. Nesse sentido, dentro do setor de habitação, havia desde a Supervisão de Habitação, à técnicos de fomento, supervisores de habitação e outros gerentes bancários envolvidos no processo de concessão de mútuo habitacional.

Ou seja, não se pode presumir, sobretudo à míngua dos instrumentos dos respectivos instrumentos dos contratos de financiamento, que todos eles foram formalizados por APARECIDA ao arropio das regras contidas nos manuais normativos da CEF, sob pena de se consentir com eventual responsabilização objetiva pautada, tão somente, na posição hierárquica por ela ocupada dentro do organograma da Ag. Belas Artes/SP da CEF.

Ressalto, ainda, que não foram indagados os sobreditos mutuários referidos no quadro *supra*, seja em fase policial seja em juízo, quanto às irregularidades aventadas pelo Ministério Público Federal (MPF), de modo a se extrair o contexto das negociações e, assim, se entrever eventual omissão de cautela a ser atribuída à acusada.

Ademais, em sede de colheita da prova oral em juízo, não se aprofundou neste ponto da denúncia em nenhum momento. Não há, pois, lastro probatório mínimo para se concluir que APARECIDA, assim como WASHINGTON, foram indiferentes quanto à necessidade de se promover a pesquisa no CADMUT (Cadastro de Mutuários) para concessão de créditos habitacionais.

Por fim, a alegada liberação aos vendedores dos valores das transações de aquisição à vista com FGTS, antes do registro do Contrato no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), não se mostrou



devidamente comprovada. Como se vê, o órgão acusador não menciona, nem na denúncia e nem em sede de memoriais, qual contrato teve valores liberados antes do respectivo registro ou de que modo a acusada APARECIDA influenciou para a dita irregularidade, não havendo lastro probatório mínimo para sustentar a linha acusatória.

Feitas as considerações, não observo ato ou omissão intencional apta a consubstanciar o crime de gestão temerária, muito menos fraudulenta.

#### **e) Ausência de um comitê de crédito.**

A Acusação imputa a ausência de Comitê de Crédito ao Gerente Geral Alexandre Ferreira, o que será objeto de exame à frente nesta sentença.

#### **f) Irregularidades de natureza contábil.**

Alega o Ministério Público Federal (MPF) que:

"(...) Foi apurado manipulação de títulos contábeis, com posterior estorno, para efeito de comprimento de metas e liberação às Construtoras e vendedores dos terrenos, conforme exposto às fls. 111/113 do relatório. Neste sentido, verificou-se que na data de 20/06/2001 foi creditado na conta da empresa FGS, Ag. Carlos Sampaio/SP, o valor de R\$ 403.270,89, contabilizado manualmente pelo Supervisor de Habitação WASHINGTON MOUTINHO, e estornado em 03/07/2021, evidenciando a antecipação do crédito com o intuito de cumprimento de metas vez que o contrato foi cadastrado no SIACI Construção em 02/07/2001, sem retroação."

Neste ponto, não há imputação de conduta, quer seja comissiva, quer seja omissiva, à gerente de habitação APARECIDA, ao menos no que se refere a dita irregularidade de natureza contábil, restringindo-se a Acusação em enunciar fatos desfavoráveis à WASHINGTON.

Em sendo assim, os fatos relativos à WASHINGTON serão objeto de exame em momento próprio.

#### **Considerações finais.**

Cumprir notar que, em razão dos fatos apurados nesta ação penal, a acusada APARECIDA foi sancionada com apenas **01 (um) dia de suspensão disciplinar** por infringência ao Regulamento de Pessoal em sede de procedimento disciplinar da Caixa Econômica Federal (CEF), onde, aliás, concluiu-se pela ausência de conduta dolosa (ID 41401643, p. 238).

Ainda que haja independência entre as instâncias de responsabilização, não haveria qualquer relação de proporcionalidade caso os mesmos fatos, em sede criminal, merecessem valoração diversa e mais gravosa, com a imposição de um decreto condenatório com todas as consequências que lhe são imanentes, enquanto em sede administrativa nem a desídia e nem conduta dolosa da acusada foram reconhecidas pela Instituição Financeira.

Portanto, analisados todos os ângulos, reputo que o crime de gestão temerária, em relação à APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, não se mostrou comprovada, razão pela qual deve ser a acusada absolvida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

## **II) ALEXANDRE FERREIRA LOPES**



O Acusado Alexandre Ferreira Lopes foi Gerente Geral da Agência Augusta/SP da CEF de 26/07/1999 a 16/07/2000 e Gerente Geral da Ag. Carlos Sampaio/SP da CEF desde 17/07/2000 até 01/05/2002 (ID 35802492, p. 71).

**a) Da Renda Padrão**

Narra-se, na denúncia, que nas Agências Belas Artes/SP e Carlos Sampaio/SP da CEF, durante o período em que APARECIDA teve lotação nestas Unidades Bancárias, teria sido estabelecida a utilização de renda padrão para viabilizar a concessão de financiamento habitacional, qual seja: **R\$ 1.800,00 ou valores aproximados**, sem a devida preocupação de se apurar a renda correta e reais dados dos proponentes.

Imputa-se ao acusado ALEXANDRE a responsabilidade de auxiliar e atuar em unidade designios com a acusada APARECIDA, omitindo-se diante das alegadas irregularidades perpetradas nas agências da Caixa Econômica Federal pela gerente de habitação, o que teria dado azo à estruturação de um esquema delituoso no âmbito de unidades desta instituição financeira.

Registro, em primeiro lugar, que as irregularidades, no que tange à suposta adoção de Renda Padrão e despreocupação de se apurar a renda correta dos proponentes foi devidamente afastada acima, quando examinada a imputação em desfavor de APARECIDA. A propósito, reitero parte da fundamentação *supra*:

*“Diante destes relatos, vê-se que a pesquisa cadastral de proponentes e a recepção dos documentos dos pretensos mutuários eram promovidas por **diversos funcionários para além da própria acusada APARECIDA**, havendo uma responsabilidade compartilhada em recebê-los e conferi-los nas agências bancárias, dado o volume de concessões do mútuo habitacional pela Caixa Econômica Federal (CEF) à época dos fatos.*

*Nesse horizonte, ainda que parte dos contratos habitacionais tenham sido instruídos com documentação potencialmente inidônea, **não se poderia atribuir tão somente à APARECIDA a alegada despreocupação com a renda real dos proponentes** que, ao contrário disso, era, de fato, apurada em diversas etapas, seja por meio de outros funcionários da CEF ou da Supervisão de Habitação, seja por meio do sistema de risco de crédito da instituição financeira, conforme se depreende da prova oral colhida em juízo.*

*(...) sob o meu sentir, a estranheza gerada em razão da similaridade de renda dos proponentes, ao menos hipoteticamente, poderia ser elucidada através do aprofundamento das investigações em tempo oportuno, buscando-se, a título de exemplo, a oitiva dos respectivos empregadores de todos os proponentes supracitados ou dos contabilistas signatários das DECOREs, de modo a se perquirir por algum lastro de ilicitude ou irregularidade das ditas declarações. Ou, ainda, através da análise e cruzamento de documentos como extratos previdenciários (CNIS) ou mesmo de consultas à base de dados do FGTS relativas aos proponentes ou à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).*

*De tal forma poderia ser identificado se os comprovantes de renda e as DECOREs estariam eivados de falsidade ideológica, mediante inserção de informações de rendimentos não correspondentes com a verdadeira.*

*Isso, no entanto, não ocorreu.*

Por consequência, com exceção dos contratos de financiamento de MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ROSELY CHACON TIRADO e Ana Paula Ferreira, NILSON ANTONIO SOARES e ADAUTO



RODRIGUES, sobre os quais havia indícios de irregularidade dos comprovantes de renda que os instruí, não vislumbro qualquer elemento apto para concluir pela inidoneidade da documentação de renda que instruiu os demais 21 (vinte e um) contratos de financiamento acima relacionados.

*(...) Todos estes elementos levam à conclusão de que as cautelas ordinárias esperadas da Gerente de Habitação APARECIDA, no que toca à apuração de renda, eram adotadas e, a despeito delas, uma pequena parte dos proponentes logrou obter contratos habitacionais com base em documentação irregular.”*

Ou seja, concluiu-se pela insuficiência de provas a embasar a pretensão acusatória e, por consequência, sem a configuração da conduta principal, resta prejudicada a imputação em desfavor de ALEXANDRE, ao menos no que toca ao *item a)* da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF).

Isto é, se não houve o reconhecimento da adoção da “Renda Padrão” em contratos de financiamento habitacional, há uma impossibilidade fática de se reconhecer a possibilidade de que o acusado tenha contribuído, de maneira omissiva e voluntária, para um fato que **não se mostrou minimamente comprovado**.

#### **b) Do envio de documentos internos já preenchidos.**

A denúncia não estabelece qualquer nível de correlação entre os fatos descritos neste *item* e eventual ação, ainda que omissiva, do acusado ALEXANDRE.

#### **c) Da utilização de pessoa diversa para complementação de renda.**

A denúncia não estabelece qualquer nível de correlação entre os fatos descritos neste *item* e eventual ação, ainda que omissiva, do acusado ALEXANDRE.

#### **d) Da concessão irregular de financiamento.**

A denúncia não estabelece qualquer nível de correlação entre os fatos descritos neste *item* e eventual ação, ainda que omissiva, do acusado ALEXANDRE.

#### **e) Da ausência de Comitê de Crédito**

Alega o Ministério Público Federal (MPF):

*“(...) Muitas dessas irregularidades foram possíveis por conta da ausência de um Comitê de Crédito nos Pontos de Venda para a Concessão de Financiamento, de caráter deliberativo e opinativo e com competência para examinar, dar parecer e decidir as concessões de crédito comerciais e para as concessões de créditos habitacionais, conforme determinada pela CEF. (...). A realização e presidência do referido COMITÊ era de responsabilidade do Gerente Geral, cargo de ALEXANDRE FERREIRA LOPES, enquanto Gerente Geral das Unidades Augusta e Carlos Sampaio, sendo portanto responsável por sua não implementação, deixando deliberadamente o setor de habitação entregue à várias irregularidades.*

Ocorre que as provas colhidas demonstram que nas agências em que ALEXANDRE desempenhou suas funções como Gerente Geral havia Comitê de Crédito. Senão vejamos.

Segundo o termo de depoimento do empregado da Caixa Econômica Federal, Denis Nunes, perante



a Comissão de Apuração Sumária do Processo 21.00225/2002: “(...) *Ocupei a função de gerente de atendimento na Agência Carlos Sampaio/SP. Havia Comitê de Crédito constituído na Agência Carlos Sampaio [à época dos fatos]” (ID 35802492, p. 77).*

A testemunha de Defesa DANIEL ALEXANDRE DA SILVA COSTA, em juízo, relatou que: “(...) Estava instalado o Comitê de Crédito” (ID 41406845). Igualmente a testemunha de defesa Sueli Cristine Fernandes Avelino, gerente na Ag. Carlos Sampaio/SP: “(...) Havia Comitê de Crédito na Agência. Ele funcionava” (ID 41408609).

A i. Defesa de ALEXANDRE, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal CPP, apresentou documentos que retratam atas do Comitê de Crédito da Agência Carlos Sampaio/SP (ID 91768675 e ID 91768679).

O cotejo destes elementos permite concluir que ALEXANDRE, enquanto gerente geral de agências da Caixa Econômica Federal (CEF), implantou o Comitê de Crédito, sendo que as provas amealhadas são idôneas e capazes de infirmar a tese acusatória neste ponto.

Não vislumbro, portanto, omissão na constituição do denominado Comitê de Crédito, não havendo que se falar em assunção de risco intolerável hábil a consubstanciar ato de gestão temerária por parte do acusado ALEXANDRE.

### Considerações finais.

Cumprido notar que, em razão dos fatos apurados nesta ação penal, o acusado ALEXANDRE foi sancionado apenas com **advertência** por infringência ao Regulamento de Pessoal em sede de procedimento disciplinar da Caixa Econômica Federal (CEF), onde, aliás, afastou-se a sua responsabilização civil (ID 41401643, p. 238).

Ainda que haja independência entre as instâncias de responsabilização, não haveria qualquer relação de proporcionalidade caso os mesmos fatos, em sede criminal, merecessem valoração diversa e mais gravosa, com a imposição de um decreto condenatório com todas as consequências que lhe são iminentes.

Portanto, analisados todos os ângulos, reputo que o crime de gestão temerária, em relação à Alexandre Ferreira Lopes, não se mostrou comprovada, razão pela qual deve ser o acusado absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

### III - WASHINGTON LUIS SANTOS MOUTINHO

Preliminarmente, veja-se que, no contexto dos fatos relatados na denúncia, o acusado WASHINGTON desempenhava a função de supervisor de habitação da Agência Carlos Sampaio/SP da Caixa Econômica Federal, posição esta que ocupou entre 1997 a 2001. Nessa qualidade, o escopo de sua atuação era, evidentemente, limitado, porquanto suas atividades se lastreavam naturalmente nas decisões de superiores hierárquicos que desempenhavam funções gerenciais.

Ou seja, **o acusado não dispunha, efetivamente, de poderes de gestão**, não podendo figurar, isoladamente, como sujeito ativo do crime de **gestão temerária**.



Ainda que pudesse concorrer nas irregularidades de gerentes e, assim, figurar como partícipe no crime de **gestão temerária** as provas vindas aos autos não permitiram entrever qualquer irregularidade sob o ponto de vista criminal, na atuação de APARECIDA e ALEXANDRE.

E se a imputação falece em relação à APARECIDA e ALEXANDRE, automaticamente, o mesmo ocorre em relação à WASHINGTON que, segundo o MPF, teria concorrido para as ditas irregularidades não reconhecidas sob a ótica do juízo penal.

De qualquer modo, passa-se a análise dos termos da imputação em desfavor do Acusado.

Segundo a Acusação, WASHINGTON, na qualidade de Supervisor da área de habitação da Agência Carlos Sampaio, de 1997 a 2001, era responsável pela manutenção dos contratos de habitação, responsável por verificar a conformidade dos contratos a serem assinados e a conformidade daqueles já assinados.

Prossegue a Acusação aduzindo que, enquanto Gerente na Ag. Belas Artes/SP, WASHINGTON se envolveu com a concessão de financiamento, conforme termo de depoimento às fls. 345/348 e fls. 139/141, agindo dolosamente ao não ter alertado superiores acerca das irregularidades praticadas, as quais, via de regra, passavam por seu crivo ou que por ele eram digitadas/comandadas aos sistemas.

#### **a) Renda Padrão**

Narra-se, na denúncia, que nas Agências Belas Artes/SP e Carlos Sampaio/SP da CEF, durante o período em que APARECIDA teve lotação nestas Unidades Bancárias, teria sido estabelecida a utilização de renda padrão para viabilizar a concessão de financiamento habitacional, qual seja: **R\$ 1.800,00 ou valores aproximados**, sem a devida preocupação de se apurar a renda correta e reais dados dos proponentes.

Conforme acima pontuado, não restou comprovada a adoção de um patamar fixo de rendimentos por parte da Gerente de Habitação APARECIDA, sem a devida preocupação de se apurar a renda correta e reais dados dos proponentes.

À luz do apurado em sede policial e, ainda, do colhido em juízo, proponentes, diretamente ou por meio de “*pasteiros*” e/ou construtoras, apresentavam documentos com vistas à obtenção de financiamento habitacional às agências da Caixa Econômica Federal (CEF), havendo um compartilhamento de responsabilidades na recepção documental, a despeito da posição centralizadora de APARECIDA, condizente com a sua qualidade de Gerente de Habitação.

Ao que se mostrou ao longo da instrução processual, apesar das cautelas adotadas por APARECIDA, uma parte dos contratos de habitação foi celebrado mediante apresentação de documentação de renda, aparentemente, irregular.

Tal fato, à toda evidência, não constitui situação relevante sob a ótica do juízo criminal, permanecendo isto sob o campo meramente disciplinar que, inclusive, redundou na punição da citada Gerente APARECIDA pela instituição financeira com a suspensão de 01 (um) dia, sem qualquer responsabilização civil.

Se não restou provada a fixação de um patamar de renda para fins de concessão habitacional e a alegada despreocupação dolosa com a conformidade, o mesmo se pode dizer quanto à responsabilização de WASHINGTON que, pelos elementos probatórios, desempenhava funções posteriores à concessão do crédito habitacional, atuando na manutenção dos respectivos contratos



de financiamento.

De acordo com WASHINGTON, em seu interrogatório judicial:

*“(...) Trabalhei na área de habitação como técnico de habitação e como supervisor de habitação na CEF. A gerente na época era a APARECIDA. Trabalhava na habitação, mas não na área da concessão. **A habitação era dividida em concessão (entrevista/apuração da renda) e manutenção de contratos. Eu trabalhava na manutenção. Não tinha contato com os mutuários/proponentes.** Quem cuidava dessa parte era a APARECIDA. O volume de processos era muito grande. Alexandre Ferreira era gerente geral na Carlos Sampaio/SP. (...) A apuração de renda/entrevista com mutuário/colocar contrato no sistema era na parte de concessão. Não sei como era dividida a parte de concessão.”*

Corroborando a versão, o gerente de atendimento Marcus Flavio Alves da agência Carlos Sampaio/SP da CEF, contemporâneo à WASHINGTON, ao ser ouvido durante o Processo de Apuração Sumária da instituição financeira, consignou que *“(...) O Supervisor Washington cuidava mais da parte dos Sistemas – posteriormente às assinaturas”* (ID 35802492, p. 59).

Ainda que se apurasse eventual irregularidade na etapa de concessão de crédito, com a concessão baseada em “rendas padronizadas”, a meu ver, tal responsabilidade não poderia recair em WASHINGTON, uma vez que sua atuação era **posterior à própria concessão**, que a compreendia **a manutenção dos contratos habitacionais já celebrados pela instituição financeira**.

Note-se, aliás, que em sede disciplinar, considerou-se que WASHINGTON não teve participação direta na ocorrência, a ele sendo imposta, por seis votos a um, a penalidade de simples advertência, por alegada ocorrência de omissão que permitiu que irregularidades ocorridas no âmbito da Ag. Carlos Sampaio/SP se protelassem no tempo (ID 41401643, p. 238).

Não vislumbro, pois, qualquer ato a ser imputado a título de gestão temerária.

## **b) Do envio de documentos internos já preenchidos.**

Alega o Ministério Público Federal (MPF), em suma, que:

*“(...) Consta correspondência da PAULICOOP encaminhada ao Supervisor WASHINGTON LUIS SANTOS MOUTINHO pela qual entrega documentos contábeis como PPs, Avisos de Crédito e Damp's, solicitando contabilização e débito (fls. 28/29 do apenso II).”*

Pois bem.

Consoante os documentos que instruem a ação penal e, ainda, à luz da prova colhida em juízo, observou-se que o processo de concessão de crédito habitacional pela Caixa Econômica Federal (CEF) admitia a atuação de “pasteiros”, posteriormente formalizados na qualidade de “correspondentes bancários”, e também das próprias Construtoras interessadas em viabilizá-los à clientes.

Nesse sentido, a PAULICOOP, pelo que se depreende da carta enviada em 03/05/2001, encarregou-se de captar os proponentes e, ainda, de colher a documentação contábil exigida para o processo de financiamento, como os denominados “PPs”, “Aviso de Créditos” e as “DAMPs” relativos à contratos habitacionais que seriam assinados em 04/05/2001 (ID 35804564, p., 30).



Isto é, a PAULICOOP, interessada em viabilizar o financiamento habitacional dos proponentes, adiantou-se no preenchimento de documentos, ao que parece, contribuindo para dar maior fluidez e celeridade às atividades da entidade concedente do crédito. Até porque era interessada direta na consumação dos financiamentos, por meio dos quais auferiria o pagamento pelos imóveis por ela vendidos aos proponentes.

Como se observa, **os “PPs”, “Aviso de Créditos” e as “DAMPs”, remetidos pela PAULICOOP à WASHINGTON em 03/05/2001, constituíam parte do acervo documental a ser analisado pelos representantes da Caixa Econômica Federal (CEF) para fins de concessão do mútuo habitacional, pertinentes a contratos que seriam assinados em 04/05/2001.**

Nesse sentido, tenho que a mera destinação de documentos contábeis ao acusado não constitui, por si só, qualquer irregularidade do ponto de vista penal e, embora, a Acusação discorra quanto ao fato em si, **não se indica em que medida o modo de agir constituiria um fato criminoso, ou qual espécie normativa a conduta em questão violaria.**

No mais, quanto à correspondência de ID 35804564, p. 32, nota-se que houve um erro operacional no processo de concessão de um financiamento habitacional, visto que, com base em “DAMP” anterior, havia sido solicitado o débito do valor total da conta de Alexandra Virgínia C.P. Cesario e parcial da conta de João Lopes Cesário, quando o correto era o inverso, referente à escritura de imóvel assinada em 02/04/2001 (ID 35804564, p. 32).

Se a atuação de WASHINGTON na Caixa Econômica Federal (CEF) se relacionava à manutenção dos contratos de financiamento habitacional já formalizados, por consequência, **a correção de erros operacionais e irregularidades na concessão dos mútuos se encontrava abrangida dentro do conjunto de suas atribuições.**

Veja-se que, por meio da citada correspondência, a PAULICOOP visava justamente permitir a correção e a adequação da operação.

Nesse quadro, não vislumbro lastro mínimo para se considerar que a missiva em questão continha qualquer carga de ilicitude, tratando-se, meramente, de se solicitar a correção de operação realizada em desacordo com o que visavam os proponentes.

Por fim, a correspondência enviada pela PAULICOOP, de 05/02/2001, foi destinada à pessoa de “Raquel” (ID 35804564, p. 27), que, em nenhum momento, foi mencionada nos autos desta ação penal, **não havendo qualquer correlação entre a carta e o acusado WASHINGTON.**

### **c) Da utilização de pessoa diversa para complementação de renda.**

Conforme exposto quando a situação foi analisada em relação à corrê APARECIDA:

*“Vale registrar, em primeiro lugar, que a Acusação imputa à APARECIDA, ALEXANDRE e WASHINGTON a conduta de gestão temerária, sem delimitar, contudo, a quem se enquadraria a responsabilidade pela inclusão indevida do nome/renda de Francisco Roberto Trozzi no contrato de financiamento habitacional de Marcio Reina Pino e seus pais Antonio Reina Pino e Marlene Masson Reina.*

*Como se observa, neste ponto da peça acusatória, imputa-se a responsabilidade pelos fatos à “um funcionário da CEF”, sem, contudo, identificá-lo minimamente.*



*De qualquer modo, ao que parece, no Processo nº 116794184725-2, assinado em 21/08/2000 em nome dos proponentes MARCIO REINA PINO e seus pais ANTONIO REINA PINO e MARLENE MASSON REINA foi acrescentado indevidamente o nome e a renda de FRANCISCO ROBERTO TROZZI, apenas no sistema da Caixa Econômica Federal denominado “SIACI”.*

*Com a composição da renda, foi atingido o patamar necessário para concessão do mútuo habitacional.*

*Percebendo a composição de renda irregular, a **Agência Carlos Sampaio/SP promoveu a devida regularização no SIACI, excluindo os dados de FRANCISCO ROBERTO TROZZI do Processo de Concessão nº 116794184725-2**, referente ao contrato de financiamento firmado por MARCIO REINA PINO e seus pais ANTONIO REINA PINO e MARLENE MASSON REINA, como se extrai do Relatório Conclusivo de Grupo de Trabalho da Caixa Econômica Federal (ID 35802680, pp. 81/82).*

*Ademais, em sede policial, a gerente APARECIDA relatou, em síntese, que (ID 35802493, pp. 38/40):*

*“(…) quanto ao contrato cujos proponentes eram MARCIO REINA PINO e seus pais, em que FRANCISCO ROBERTO TROZZI (sic) foi acrescentado sem que mantivesse qualquer relação com os reais proponentes a declarante afirma que **foi um erro de digitação que incluiu FRANCISCO nesse processo, não havendo qualquer intenção de aprovar processo irregular**; que tal processo inclusive já foi corrigido, tendo sido excluído o nome FRANCISCO; que a declarante não sabia dizer se havia ou não condições do processo de MARCIO REINA PINO ser aprovado em virtude da insuficiência de renda, afirmando no entanto que a inclusão de FRANCISCO TROZZI não fora intencional”.*

*Desta forma, considerando a possibilidade plausível de equívoco de digitação, somada à correção nos sistemas pela própria Ag. Carlos Sampaio/SP, não vislumbro prova para concluir pela inclusão, consciente e voluntária, de dados de terceiro para fins de complementação de renda em contrato habitacional.”*

Valendo-me dos mesmos fundamentos, não vislumbro ato de gestão temerária a ser imputado à WASHINGTON.

#### **d) Concessão irregular de financiamento.**

Conforme observado em sede de instrução processual, demonstrou-se que na CEF havia um particionamento de responsabilidades no contexto da concessão de crédito habitacional. Nesse sentido, dentro do setor de habitação, havia desde a Supervisão de Habitação, à técnicos de fomento, supervisores de habitação e outros gerentes bancários envolvidos no processo de concessão de mútuo habitacional.

De acordo com WASHINGTON, em seu interrogatório judicial:

*“(…) Trabalhei na área de habitação como técnico de habitação e como supervisor de habitação na CEF. A gerente na época era a APARECIDA. Trabalhava na habitação, mas não na área da concessão. **A habitação era dividida em concessão (entrevista/apuração da renda) e manutenção de contratos. Eu trabalhava na manutenção. Não tinha contato com os mutuários/proponentes. Quem cuidava dessa parte era a APARECIDA. O volume de processos era muito grande. Alexandre Ferreira era gerente geral na Carlos Sampaio/SP. (…)** A apuração de renda/entrevista com mutuário/colocar contrato no sistema era na parte de concessão. Não sei como era dividida a parte de concessão.”*



Corroborando a versão, o gerente de atendimento Marcus Flavio Alves da agência Carlos Sampaio/SP da CEF, contemporâneo à WASHINGTON, ao ser ouvido durante o Processo de Apuração Sumária, consignou que “(...) *O Supervisor Washington cuidava mais da parte dos Sistemas – posteriormente às assinaturas*” (ID 35802492, p. 59).

Pelo que se observa, as atividades de WASHINGTON se encontravam abrangidas numa etapa subsequente à concessão do crédito propriamente dita.

Isto é, a análise da situação dos mutuários corria aos cuidados do “*setor de concessão*”, responsável pela triagem, pesquisas, avaliação de renda e risco de crédito e entrevista com os proponentes, ao passo que, no setor de manutenção, em que laborava o acusado, promovia-se a análise de conformidade do crédito anteriormente concedido.

À luz deste raciocínio, é possível se concluir que a ausência de pesquisas ao CADMUT (*cadastro de mutuários*), caso restasse comprovada, não seria imputável àquele que não atuou em sede de concessão do crédito, como WASHINGTON, cujas atividades se perfaziam em etapa posterior, no acompanhamento da regularidade do crédito concedido e do contrato habitacional.

Neste ponto, aliás, o acusado consignou, em sede de interrogatório, que não era de sua atribuição fazer pesquisas ao CADMUT e que sequer sabia operar o referido sistema, versão verossímil que não restou infirmada por qualquer prova produzida pelo órgão acusatório.

Reputo, para além disso, que não há lastro seguro para se presumir, ao menos na sede desta ação penal, que não houve a pesquisa ao CADMUT para concessão do crédito habitacional. Nesse sentido, como acima mencionado:

*“(...) Conforme se observa no Relatório de Apuração Sumária (Proc. nº 21.00225/2002), durante as averiguações administrativas, foram analisados, um a um, mais de 1.860 contratos de financiamento habitacional concedidos pela Ag. Belas Artes/SP da Caixa Econômica Federal.(...) Considerando que foram 1.860 contratos [habitacionais] analisados e que, dentre estes, apenas 6 (seis) foram concedidos irregularmente, por falta de preenchimento dos requisitos acima mencionados exigidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), **reputo apressado concluir que, tanto APARECIDA, quanto WASHINGTON, não tenham promovido as pesquisas inerentes às concessões de crédito no contexto de atuação de ambos na Ag. Belas Artes/SP.**”*

Vale registrar que os instrumentos contratuais vinculados aos 6 (seis) contratos de financiamento supracitados não foram acostados aos autos, não se podendo constatar quem neles figurou como gerente ou funcionário signatário, representando a Caixa Econômica Federal (CEF).

Assim, seja porque a pesquisa ao CADMUT (cadastro de mutuários) não se compreendia no conjunto de atribuições de WASHINGTON, seja porque a própria ausência de pesquisas não restou comprovada, reputo inexistir ato de gestão temerária a ser reconhecido, a despeito das razões expostas pelo Ministério Público Federal (MPF).

#### **e) Ausência de um comitê de crédito**

A Acusação imputa a ausência de Comitê de Crédito ao Gerente Geral ALEXANDRE FERREIRA, o que foi objeto de exame acima.

#### **f) Irregularidades de natureza contábil.**



Alega o MPF, em síntese, que:

“(…) Por fim, foi apurado manipulação de títulos contábeis, com posterior estorno, para efeito de cumprimento de metas e liberação às Construtoras e vendedores dos terrenos, conforme exposto à fls. 111/113 do relatório. Neste sentido, verificou-se que na data de 28/06/2001 foi creditado na conta da empresa FGS, na Ag. Carlos Sampaio, o valor de R\$ 403.270,89, contabilizado manualmente pelo Supervisor de Habitação WASHINGTON MOUTINHO, e estornado em 03/07/2001, evidenciando a antecipação do crédito com o intuito de cumprimento de metas, vez que o contrato foi cadastrado no SIACI Construção em 02/07/2001”.

A despeito das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (MPF), reputo que a dita irregularidade não perfaz, por si só, irregularidade apta a consubstanciar ato de gestão temerária, tratando-se de mera movimentação contábil verificada **em uma única ocasião** que não induz à presunção de que se ensejou risco à solvência da instituição financeira ou ao programa de financiamento habitacional.

Conforme se observa no Processo de Apuração Sumária (ID 35802492, p. 124), em 27/06/2001 houve a assinatura de um contrato de financiamento habitacional e, no dia seguinte, WASHINGTON creditou, mediante contabilização manual, o valor de R\$ 403.270,89 na conta da vendedora FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 02/07/2001, o referido contrato foi cadastrado no SIACI (Sistema de Administração dos Créditos Habitacionais). Com este cadastro, na mesma data, o valor de R\$ 403.270,89 foi transferido, de forma automática, à conta da construtora FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 03/07/2001, o Acusado providenciou o estorno da contabilização manual realizada em 27/06/2001.

Diante deste quadro, tanto a Comissão Sumariante, quanto o Ministério Público Federal (MPF), concluíram pela adoção de manobra contábil com o fito de se atingir metas no mês de junho de 2001.

Vale registrar, neste ponto, as declarações apresentadas por APARECIDA, em sede de defesa complementar apresentada no Processo de Apuração Sumária:

*“(…) **A data da contabilização via DLE [Documento de Lançamento de Evento] era a data contratual em que o crédito deveria ser realizado**, mas para que o crédito fosse realizado no dia correto era necessário a digitação completa do SIACO no mesmo dia, o que em inúmeros casos é humana e tecnicamente impossível. Além disso, após a digitação, era necessário torcer para que não houvesse qualquer inconsistência, pois só assim o crédito automático se efetivaria sem problemas. Por essa razão, **qualquer empregado com um mínimo de bom senso, efetua o crédito na data contratualmente estabelecida através de DLE, que depois seria estornada para evitar duplicidade, pois o crédito automático pelo sistema acontece posteriormente**. Igualmente infundada é a afirmação de que os créditos se prestavam a possibilitar saques indevidos, pois estávamos apenas honrando o contrato celebrado entre a CAIXA e a Construtora (ID 41401643, p. 229).”*

Ou seja, é possível inferir que a mera contabilização manual de valores em cumprimento à contratos já pactuados, com posterior estorno de valor excedente lançado automaticamente, não perfaz irregularidade penalmente relevante, tratando-se, pelo que se tem nos autos, de medida adotada para adequar a data de liberação do crédito à Construtora àquela constante da minuta do contrato



habitacional, sendo o estorno levado a efeito para se evitar o pagamento em duplicidade.

Embora o procedimento em questão retrate, aparentemente, irregularidade do ponto de vista contábil/disciplinar, não reputo que o mesmo se qualifique juridicamente como ato de gestão temerária, sobretudo se considerado que, nos autos, noticiou-se a ocorrência de uma única ocorrência.

### **Considerações finais.**

Cumprido notar que, em razão dos fatos apurados nesta ação penal, o acusado WASHINGTON foi sancionado apenas com **advertência** por infringência ao Regulamento de Pessoal em sede de procedimento disciplinar da Caixa Econômica Federal (CEF), onde, aliás, afastou-se a sua responsabilização civil (ID 41401643, p. 238).

Ainda que haja independência entre as instâncias de responsabilização, não haveria qualquer relação de proporcionalidade caso os mesmos fatos, em sede criminal, merecessem valoração diversa e mais gravosa, com a imposição de um decreto condenatório com todas as consequências que lhe são iminentes.

Portanto, analisados todos os ângulos, reputo que o crime de gestão temerária, em relação à WASHINGTON, não se mostrou comprovada, razão pela qual deve ser o acusado absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

### **3. DO CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO (art. 19 da Lei nº 7.492/86) IMPUTADO À MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ADAUTO RODRIGUES E NILSON ANTONIO SOARES.**

#### **3.1. MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO**

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), MÁRIA DE FÁTIMA MONTEIRO, aproveitando-se de um suposto esquema delituoso na Caixa Econômica Federal (CEF), teria se utilizado de documentos falsos para obtenção de financiamento habitacional, incorrendo, desse modo, no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo único.

Conforme exposto pelo Ministério Público Federal (MPF), MARIA teria, para obtenção do financiamento mediante fraude, *apresentado documento falso, consistente em cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) com a renda informada de R\$ 1.800,00*, além de *recibos de pagamento e declaração da empresa Artmetal Decorações e Comércio Ltda.*, logrando, assim, obter contrato de financiamento habitacional em 03/05/2001, assinado por APARECIDA (ID 35804564, p. 12).

Segundo o MPF, os recibos apresentados pela acusada datam de 12/2000, 01/2001 e 02/2001, em data anterior à data da declaração da empresa que era de 16/03/2001, ressaltando, ainda, que a acusada teve a sua Carteira de Trabalho (CTPS) apreendida, percebendo-se que as cópias apresentadas perante a Caixa Econômica Federal (CEF) eram provenientes de outra carteira de trabalho.

Narrou, ainda, que em análise à Carteira de Trabalho (CTPS) apreendida, constatou-se que a acusada fora admitida na empresa Artmetal no dia 01/03/2001, para o cargo de vendedora, com salário de R\$ 422,50.

As provas colhidas em fase policial e em juízo **não se mostram suficientes para comprovação da tese acusatória.**



Em sede policial, a acusada MARIA DE FÁTIMA sustentou que, à época da formalização do contrato habitacional, recebia cerca de R\$ 1.800,00 por mês e que **seu empregador ARTMETAL DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. poderia confirmar a renda mensal que possuía** (ID 35804010, p. 157).

Conforme os recibos de pagamento de salário apresentados no contexto da formalização do contrato de financiamento, entre dezembro de 2001 a fevereiro de 2002, a acusada recebeu mensalmente pagamentos provenientes da ARTMETAL DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. no valor de **R\$ 1.800,19** (ID 35804564, pp. 7/11).

No mesmo sentido, a declaração emanada do contador da **ARTMETAL DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** (ID 35804564, p. 8), em que discorre, em síntese, que: “(...) a Sra. MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO CTPS 04256/050/sp foi admitida em **01.07.2000** para exercer a função de vendedora com salário mensal de R\$ 1.800,00” (ID 35804564, p. 8).

Em sede de interrogatório judicial, a Acusada alegou que: “(...) **Eu sempre fui comissionada. Na minha Carteira seria um salário. Mas eu teria as comissões. Foi feita essa declaração de valor [do contador] por eu ser comissionada. Com as comissões, eu recebia R\$ 1.800,00 por mês. Era o valor verdadeiro que eu recebia. (...) Eu tinha duas CTPS. Eu tinha uma carteira provisória e depois veio a definitiva. Quando eles fizeram o registro meu, fizeram na provisória e depois passaram para a definitiva. Esse é o detalhe das carteiras de trabalho. Não é que sejam falsas**” (ID 91580245).

A acusada é estrangeira, de nacionalidade angolana, e possuía duas Carteiras de Trabalho (CTPS), sendo uma provisória e uma definitiva. Em cada uma delas, segundo seu interrogatório, constou remuneração diversa paga pela empregadora. Enquanto naquela apresentada à CEF o salário pago era de R\$ 1.800,00, na via apreendida constava aproximadamente R\$ 422,00.

Em juízo, MARIA DE FÁTIMA esclareceu que possuía remuneração que se compunha de um **valor fixo e de um comissionamento**, conforme amplamente praticado no mercado de vendedores, o que explicaria que, tanto nos holerites, como na declaração do contador, sua remuneração alcançaria o montante de R\$ 1.800,00.

**As alegações da acusada não padecem de inverossimilhança**, não havendo elementos produzidos em fase investigativa que infirmem a sua versão.

Vale destacar que, em sede policial, diligenciou-se pela obtenção da ficha cadastral da ARTMETAL DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., identificando-se seus respectivos sócios. Entretanto, em nenhum momento das investigações, representantes da empresa foram instados a comparecer em sede policial para discorrer quanto aos fatos imputados à acusada e para que se pudesse questionar quanto ao modelo adotado para sua remuneração.

Lembre-se aliás que, inquirida em sede policial, MARIA DE FATIMA ressaltou que seu empregador poderia confirmar a sua renda mensal (ID 35804010, p. 157). Porém, **não foram solicitados quaisquer esclarecimentos à ARTMETAL quanto à situação da remuneração da empregada**, fosse por meio de oitiva de seus representantes, fosse por meio de esclarecimentos escritos.



Igualmente, em razão da ausência de oitiva dos representantes da ARTMETAL, seja em fase policial ou em juízo, não foi colhido o devido esclarecimento acerca da discrepância entre a remuneração informada nas Carteiras de Trabalho (CTPS) de MARIA APARECIDA, nem revelada a patente inidoneidade dos recibos de pagamento por ela apresentados.

Ademais, conforme declaração do Contador da ARTMETAL, MARIA DE FÁTIMA teria sido admitida na empresa em 01/07/2000 e, conforme o CNIS de acusada, seu vínculo com ela se encerrou formalmente em 01/03/2002 (ID 35804013, p. 1).

Por consequência, os recibos de pagamento apresentados à CEF pela acusada, referentes ao período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2002, mostram-se compatíveis e compreendidos dentro do período de vinculação da acusada com a empresa ARTMETAL, conforme se extrai do cotejo entre a declaração do contador e o extrato do CNIS da acusada supracitado.

Não vislumbro, portanto, inidoneidade nos documentos apresentados pela acusada para formalização do financiamento habitacional, não havendo prova suficiente para concluir pela adoção de engenho fraudulento por parte da acusada no contexto da operação.

Desta forma, reputo não haver prova suficiente nos autos apta a sustentar a condenação da acusada MARIA DE FÁTIMA, motivo pelo qual deve ser ela absolvida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP).

### **3.2. ADAUTO RODRIGUES**

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), ADAUTO RODRIGUES, aproveitando-se de um suposto esquema delituoso na Caixa Econômica Federal (CEF), teria se utilizado de documentos falsos para obtenção de financiamento habitacional, incorrendo, desse modo, no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo único.

Segundo o MPF, ADAUTO declarou renda de R\$ 1.800,00, apresentando DECORE de 21/06/2021, em que se aponta a sua função de vendedor autônomo com renda de R\$ 10.800,00, paga pela empresa Roma Assessoria Administrativa. Discorre ainda que, com a apreensão da Carteira de Trabalho (CTPS) de ADAUTO, verificou-se que o acusado foi admitido na Pro-cad Serviços S/C Ltda. em 02/01/2001, para o cargo de auxiliar de escritório, com salário de R\$ 321,00, onde permaneceu até 08/06/2021.

Pontua o *Parquet* que:

*“(...) Em seu depoimento às fls. 664 do inquérito disse que trabalhava na Roma Assessoria mas no cargo de auxiliar administrativo com salário de R\$ 1.800,00, mas que não era registrado. Note-se que apenas 13 dias após a sua saída da A Pro-cad Serviços onde ganhava R\$ 321,00, foi contratado com salário de R\$ 1.800,00. É óbvio que a DECORE apresentada não condiz com a realidade. Mas mesmo com todas essas inconsistências, o denunciado se aproveitou e utilizou o documento para assinar o contrato de financiamento habitacional na data 29/06/2021, obtendo vantagem indevida.”*

As provas produzidas na fase policial e em juízo **não são suficientes para comprovar a tese acusatória.**

Preliminarmente, há de se ponderar que a Caixa Econômica Federal (CEF), no contexto de financiamentos habitacionais à época dos fatos, adotava parâmetros flexíveis aos proponentes de mútuos desta natureza. Por consequência, eram admitidos em seus programas tanto potenciais



mutuários que contavam com renda formal, quanto aqueles com renda informal.

Nesse sentido, a testemunha Nédio Henrique Rosseli Filho, em juízo, deixou claro que: “(...) política da CEF em relação à comprovação de renda era bastante flexível, admitindo a composição de renda entre pessoas e a contabilização de renda informal” (ID 41410151).

Ou seja, os rendimentos inseridos em Carteiras de Trabalho (CTPS) não eram a única fonte observada pela Instituição Financeira, para fins de concessão de crédito. A capacidade econômica do proponente poderia ser aferida, portanto, de diversas outras maneiras, inclusive através de rendimentos informais ou pagos “por fora”.

Pois bem.

Em sede de interrogatório judicial, ADAUTO contextualizou sua atuação profissional durante o período relatado na denúncia:

*“(...) A Oliver/Roma, onde fui trabalhar, depois de ter trabalhado em São José dos Campos/SP, na própria CEF no final de 2000, me chamou para trabalhar, assim que meu estágio acabou. No final de 2000 meu estágio acabou e, dentro da CEF, conheci alguns agentes financeiros. Um deles foi a Pro-Cad e a outra a Roma/Oliver. Eu saí da CEF, no final do ano, e no dia 02/01/2001 eu estava empregado na Pro-Cad, onde trabalhei por 6 meses. (...) Depois disso, quando a ROMA soube que eu saí da CEF, eles me convidaram para trabalhar com eles em Barueri/Alphaville. **Trabalhava na Pro-Cad, recebia R\$ 300,00 e poucos reais, mas recebia valores “por fora”, da própria empresa.** Tanto que na época eu já pagava o consórcio de um carro acima do valor que ganhava na Pro-Cad. Eu era comissionado lá também. Quando aceitei o convite para ir para Roma, passaram-me a situação e o vínculo que teria com eles. Eles me deixaram claro que não teria registro e que eu recebia por processos, pela demanda. Minha renda variou entre R\$ 1.500 a R\$ 1.800 na época.”*

O acusado foi formalmente admitido pela “Pro-Cad” em **02/01/2021**, nela permanecendo até **08/06/2021**, com salário fixo de R\$ 321,00, consoante registro em sua CTPS. Posteriormente, segundo seu interrogatório, foi admitido na empresa “Roma” (posteriormente renomeada para Oliver's Assessoria Administrativa) sem registro formal, auferindo rendimentos variáveis entre R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00, conforme exposto em seu interrogatório.

Embora a Acusação indique a dissonância entre o valor recebido na Pro-Cad, no importe de R\$ 321,00, e aquele recebido pelo acusado posteriormente na Roma (Oliver's), entre R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00, é forçoso considerar a possibilidade de que o acusado, em ambas as empresas, recebesse a íntegra da remuneração por meio de parcelas fixas somadas a comissionamentos variáveis pagos “por fora”.

Nesse sentido, o acusado, em sede de interrogatório, pontuou que, *em ambas as empresas, recebia comissionamento, auferindo valores “por fora”.*

A hipótese é verossímil, sobretudo se considerada a prova documental acostada pela i. Defesa, consubstanciada em comprovantes de pagamento de consórcio da *Volkswagen* à época dos fatos (ID 181294783). Veja-se que, entre os meses de fevereiro a setembro de 2001, o acusado arcou com pagamentos superiores a R\$ 400,00 como contrapartida à sua participação no aludido consórcio, fato que evidencia que os seus rendimentos não se restringiam àqueles declarados em sua Carteira Profissional durante o vínculo com a Pro-Cad (02/01/2021 - 08/06/2021).



A despeito da ausência de registro formal enquanto trabalhou na Roma Assessoria Administrativa, ADAUTO comprovou que nela laborava por meio de prova testemunhal. Nesse sentido, a testemunha de defesa Erica da Silva Pontes, compromissada e em juízo, relatou que:

*“(...) Trabalhei junto [com Aداuto] na Roma/Oliver. Trabalhamos na mesma empresa como recepcionista. Era uma coisa administrativa o que eu fazia. A gente fazia trabalho administrativo. Ele fazia trabalho externo, vai e vem, atendendo clientes” (ID 41423164).*

Ressalte-se que, apesar da DECORE indicar que o acusado recebia o valor de R\$ 10.800,00 da fonte pagadora “Roma Assessoria Administrativa Ltda.” (ID 35804564, p 127), baseando-se em um “Contrato de Prestação de Serviço” não acostado aos autos, a renda comprovada de ADAUTO perante a Caixa Econômica Federal (CEF) ficou no patamar de R\$ 1.800,00 após rodagem da avaliação de risco de crédito da instituição financeira, conforme se observa na minuta contratual de ID 35804564, p. 128.

Por consequência, não há lastro para se apoiar e concluir que a aprovação do contrato de financiamento ocorreu somente em função da apresentação da DECORE que, aparentemente, não logrou êxito em elevar o patamar incompatível com aquele declarado pelo próprio acusado em todas as oportunidades de aproximadamente R\$ 1.800,00 mensais, enquanto prestador de serviço da “Roma Assessoria Administrativa Ltda”.

Em suma, não se pode assumir que a renda de ADAUTO era insuficiente a fazer frente ao financiamento habitacional, com base, tão somente, no rendimento declarado em sua CTPS alusivo ao período em que laborou para a Pro-Cad, desconsiderando a possibilidade de que o acusado auferisse, em suas atividades na empresa Roma (Oliver's), valores de comissionamento “por fora” que compunham significativamente sua renda.

A tese encampada pelo acusado se reveste de verossimilhança, não tendo a Acusação logrado êxito em se desincumbir do ônus de comprovar que os ganhos do acusado não atingiriam a monta de R\$ 1.800,00, o que, ao menos em tese, poderia ser comprovado, caso diligenciado pela oitiva de representantes da ROMA/Oliver's, que infirmassem a tese levantada por ADAUTO.

No mais, a DECORE, apesar de aparentemente inconsistente com a realidade fática, não se mostrou imprescindível à concessão do financiamento habitacional, considerando que o patamar de rendimentos comprovados de ADAUTO, para a instituição financeira, alcançou o R\$ 1.800,00, valor este compatível com aquele por ele declarado desde a fase policial e, posteriormente, em juízo.

Ponto que documento em questão não foi sequer idôneo a viabilizar a alegada fraude, adotando a Instituição Financeira um patamar muito abaixo ao que nela se declarou, de modo que a inserção do valor de R\$ 10.800,00 não foi minimamente apta a alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante.

Ademais, há de se ressaltar que o contador signatário da DECORE lavrada em nome de ADAUTO, CARLOS EDUARDO GONÇALVES PAES, não teve a sua culpabilidade comprovada em sede de investigação policial (cf. Relatório Final da d. Autoridade Policial – ID 35804012, p. 75), restando inconclusivas as razões que o motivaram a inserir a renda de R\$ 10.800,00 no dito documento contábil.

Registre-se que o acusado, em sede de interrogatório, expôs desconhecer o contador CARLOS EDUARDO GONÇALVES PAES, relatando, ainda, que o processo de financiamento habitacional foi intermediado pela própria “Roma/Oliver's”. Nesse sentido, aduziu:

*“(...) [A Roma/Oliver's] Me ofereceram a oportunidade de adquirir um imóvel lá, já que eu estava*



*morando na região. Achei uma boa oportunidade. Estava recebendo um valor que daria para arcar com as despesas que eu já tinha. Vamos providenciar todos os documentos para você e deixar tudo alinhado para que você consiga fazer o financiamento. Me deram vários documentos para assinar. Era um calhamaço de documentos. Na sequência, saiu o financiamento imobiliário.*

Ou seja, de acordo com o acusado, a Roma (Oliver's) o auxiliou no processo habitacional, providenciando documentos, sendo possível que a emissão da DECORE e, ainda, as demais tratativas da operação, tenham ocorrido a mando ou sob o direcionamento de representantes da empresa, à revelia do conhecimento do acusado.

A Acusação não produziu qualquer elemento capaz de afastar a verossimilhança desta versão defensiva.

Não há, portanto, elementos que permitam a decretação, com segurança, da prolação de um decreto condenatório, à vista das razões acima destacadas, razão pela qual o acusado ADAUTO deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP).

### **3.3 NILSON ANTONIO SOARES**

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), NILSON ANTONIO LOPES, aproveitando-se de um suposto esquema delituoso na Caixa Econômica Federal (CEF), teria se utilizado de documentos falsos para obtenção de financiamento habitacional, incorrendo, desse modo, no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo único.

Aduz o *Parquet* que NILSON ANTONIO SOARES declarou renda de R\$ 1.600,00, em contexto de pedido de financiamento habitacional. No entanto, de acordo com a cópia de sua carteira de trabalho e de recibos de pagamento de salário, entre dezembro de 1999 a março de 2000, o acusado recebeu vencimentos de R\$ 408,00 provenientes da empresa LV Prestadora de Serviços S/C. Ltda, o que teria permitido que lograsse obter o mútuo junto à Caixa Econômica Federal (CEF) mediante fraude.

As provas produzidas na fase policial e em juízo **não são suficientes para comprovar a tese acusatória.**

Preliminarmente, cumpre pontuar que o acusado NILSON ANTONIO SOARES, desde a época dos fatos retratados na denúncia, até a presente data, conforme aduz sua i. Defesa em sede de memoriais, trabalha na empresa LV Prestadora de Serviços S/C. Ltda.

De acordo com o registrado na sua Carteira de Trabalho (CTPS), NILSON auferia a remuneração fixa de R\$ 408,00 à época dos fatos. A despeito disso, o acusado teria logrado obter financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal (CEF), tendo sua renda sido apurada em R\$ 1.600,00 pela Instituição Financeira, com base em documento supostamente inidôneo.

Cumpre destacar que, em sede de interrogatório, o acusado ressaltou que, à época dos fatos, recebia, além de seu salário, gratificação financeira depositada em sua conta corrente, em razão do acúmulo das funções de Supervisor de Serviços, circunstância que elevava substancialmente seus rendimentos. A propósito, relatou em juízo:

*“(...) Eu era supervisor nessa época (...). Eu ganhava um X na minha Carteira e eu pegava um*



**bônus porque fazia uma outra função dentro da empresa.** A empresa me pagava em forma de bônus. Eu tinha um bônus enquanto eu fazia aquela função. Entreguei, junto com meus holerites, documento que comprovava essa bonificação. **Esse bônus era pago via banco. Foi dado os três últimos extratos bancários.**”.

Nesse mesmo sentido, a testemunha de defesa Valdir da Silva, **empregador de NILSON e proprietário da LV Prestadora de Serviços S/C. Ltda**, compromissado e em juízo, discorreu e, corroborando os termos do interrogatório do acusado, relatou:

“(…) [Sobre a declaração de renda de 1999 ao ano de 2000] Me recordo de ter fornecido esta declaração. Eu forneci. Me lembro que o valor constante desta declaração era de **R\$ 1.600,00**. O Nilson é meu funcionário desde 1996/1997. O Nilson era supervisor de serviços, que acompanhava as equipes de trabalho na rua. Ele era registrado e recebia o pagamento em holerite. Na época, ele acumulava uma função na empresa, cobrindo um colaborador nosso, afastado por motivo de doença, ou algo assim. Como o Nilson é uma pessoa prestativa, ele fazia a função dele e ajudava a gente nessa outra atividade, que era tipo de coordenação de serviços. Por esse motivo, à época, quando ele me pediu essa declaração, que ele estava comprando o imóvel, achei por bem justificar essa diferença que ele recebia quando acumulava essa função. **Confirmo que forneci essa declaração no valor de R\$ 1.600,00**. O Nilson ainda é funcionário da minha empresa.” (ID 41410191).

Ou seja, diante do interrogatório e da prova testemunhal lastreada na palavra de seu empregador, é possível vislumbrar que o acusado possuía renda composta pela **remuneração fixa registrada em CTPS** somada à **gratificação desembolsada pelo empregador** pelo acúmulo de funções, perfazendo a renda apurada e inserida na minuta de seu contrato de financiamento habitacional.

Ao que tudo indica, a Instituição Financeira, lastreando-se em extratos bancários do acusado NILSON e, ainda, na supradita declaração emanada por seu próprio empregador, avaliou o risco do crédito e, à vista do aceno positivo proveniente do sistema, o concedeu ao acusado que, inclusive, encontra-se adimplente com as parcelas do aludido financiamento. A propósito, em sede de interrogatório, o acusado pontuou que: “(…) **Paguei as prestações, pago até hoje, paguei a 218 e estou na 219 nesse mês. Faltam 39 parcelas. Está no fim**”.

Como acima referido, os critérios de composição de renda da Caixa Econômica Federal (CEF) eram relativamente flexíveis. Havia, portanto, a possibilidade de comprovação de renda a partir de documentos diversos, dentre os quais, declarações de empregadores.

Nesse sentido, resta claro que a Instituição Financeira considerou, para fins de comprovação de renda, **os valores contidos em holerite**, mas também **a declaração de renda emanada pelo empregador do proponente**, que dá conta do rendimento mensal no importe de R\$ 1.600,00, baseando-se a concessão do crédito neste referido patamar.

Por derradeiro, note-se que, ao instruir o seu pedido de financiamento, o Acusado apresentou cópia da CTPS e diversos holerites contendo a renda aproximada de R\$ 408,00 (ID 35802692, pp. 9/12).

Ou seja, **em momento algum se visou ocultar informações e/ou ludibriar os sistemas de vigilância da Caixa Econômica Federal (CEF)** que, ao que tudo indica, encontrava-se plenamente ciente acerca da situação financeira do proponente, da renda registrada em sua CTPS, dos rendimentos “extra-folha” do Acusado e, ainda, munida de avaliação de crédito positiva para fins de concessão do mútuo habitacional.



Em suma, não há prova suficiente para concluir pela ocorrência da alegada fraude, no contexto da formalização do financiamento habitacional.

Desse modo, dada a ausência de prova suficiente a sustentar a condenação, o acusado NILSON deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP).

#### **4. DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTO IMPUTADO À APARECIDA, ALEXANDRE E WASHINGTON.**

Analisando o conjunto probatório, entendo que não há que se falar em prática de delito de gestão fraudulenta por parte dos réus APARECIDA, ALEXANDRE e WASHINGTON.

Verifica-se que tanto o órgão acusador como as defesas pleitearam a absolvição dos réus.

Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, merecem ser integralmente encampados, no que toca ao pedido absolutório quanto ao crime de **gestão fraudulenta**.

Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução processual, demonstraram que os acusados, no contexto da atuação à frente da Caixa Econômica Federal (CEF), não adotaram expedientes capazes de colocar em risco a Instituição Financeira, ou o próprio Sistema Financeiro Nacional (SFN), ou que fossem aptos à configuração de fato penalmente incriminado.

Tanto é que, em razão disso, não se vislumbrou suficientes elementos dotados de vocação probatória para a condenação dos acusados pela prática de **gestão temerária**, o que, por consequência, estende-se à imputação do crime de **gestão fraudulenta**.

Ainda que os acusados tenham logrado obter proveito em razão dos contratos habitacionais por eles formalizados com aparentes irregularidades, conforme sustenta a Acusação, obtendo promoções funcionais pelo atingimento de metas, não há nenhum indício sólido ou prova robusta de que os acusados tenham agido de maneira fraudulenta enquanto representantes ou gestores da Caixa Econômica Federal (CEF).

O que se tem nos autos desta ação penal não ultrapassa o apurado em sede disciplinar, que reflete a ocorrência de irregularidades que não constituem ilícito penal.

Veja-se que os acusados, em sede administrativo-disciplinar, foram apenados com sanções brandas, como suspensão por 1 dia, no caso de APARECIDA, e advertência, no caso de ALEXANDRE e WASHINGTON, sendo expressamente reconhecido por seus julgadores que, se houve irregularidades na concessão de financiamentos habitacionais, os acusados **não comungaram dolosamente com o intuito dos supostos fraudadores** (cf. ID 41401643, p. 238).

Ademais, a despeito do Processo de Apuração Sumária, os acusados permaneceram trabalhando na Caixa Econômica Federal (CEF), inclusive, conforme se extrai dos interrogatórios, no próprio setor de habitação. Não houve falta funcional de maior relevo, portanto, reconhecida pelo empregador. Por consequência, em sede criminal, não há razão para se tecer conclusão diversa, à luz do produzido na instrução criminal.

Impende reiterar, por fim, que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública



(art. 129, I, da Constituição Federal), **pleiteou a absolvição dos acusados pela prática do crime de gestão fraudulenta, demonstrando não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi nesse ponto.**

Destarte, em razão de toda a fundamentação *supra*, é de rigor a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência dos fatos criminosos narrados na exordial, no que se refere ao crime de **gestão fraudulenta**.

## **5. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** a imputação formulada na inicial para **ABSOLVER** APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO e ALEXANDRE FERREIRA LOPES, quanto aos crimes previstos no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP).

**2. JULGO IMPROCEDENTE** a imputação formulada na inicial para **ABSOLVER** MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO, ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA e NILSON ANTONIO SOARES, quanto ao crime do artigo 19 da Lei 7.492/86, c/c a causa de aumento prevista em seu parágrafo único, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP).

Com o trânsito em julgado, retifique-se a autuação do feito para constar as anotações de absolvição, bem como proceda à Secretaria as devidas anotações e comunicações de praxe, arquivando-se oportunamente o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARCELO DUARTE DA SILVA**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo

*(assinado eletronicamente)*

---

[1] PRADO, Luiz Regis, Direito Penal Econômico, 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 195.

[2] JÚNIOR, José Paulo B. Crimes Federais: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219680. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219680/>. Acesso em: 24 nov. 2023.)

